



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA
18 DE ABRIL DE 2022

Ao décimo oitavo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas, iniciou-se, de forma eletrônica devido à pandemia COVID-19, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Sexta Sessão Ordinária de Revisão, com a presença da Doutora Lindôra Maria Araújo, Coordenadora em exercício, do Doutor Francisco Xavier Pinheiro Filho, Membro Titular; da Doutora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva e do Doutor Onofre de Faria Martins, Membros Suplentes. Foram objetos de deliberações:

001. Processo: 1.24.000.001561/2021-71 - Voto: 948/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARAIBA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na gestão de recursos públicos do FUNDEB pelos gestores da educação pública no Estado da Paraíba. 2. Segundo a narrativa inicial, muito embora tenha o Governo do Estado da Paraíba afirmado que não houve sobras de recursos do FUNDEB 2021, os relatórios bimestrais do FNDE apontam a sua existência, o que se confirmaria especialmente pelo fato de em 2021 ter havido aumento do percentual de recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e também por terem sido excluídos da cota de rateio os profissionais inativos. 3. Oficiada, a Secretaria de Educação do Estado da Paraíba encaminhou resposta informando desconhecer "a existência de lei no âmbito estadual que regulamente o rateio das sobras dos recursos do FUNDEB entre profissionais do magistério da rede pública estadual". 4. O membro oficiante promoveu o declínio de atribuição ao MP/PB por considerar que o questionamento envolve a ausência de pagamento de verbas a servidores estaduais, cujos critérios de distribuição envolvem a edição de atos normativos pela própria unidade federativa. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

002. Processo: 1.19.000.001215/2021-53 - Voto: 868/2022 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. EDUCAÇÃO. PNAE. MUNICÍPIO DE CARUTAPERA/MA. IRREGULARIDADES NA DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ADQUIRIDOS COM RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS DOS ESTUDANTES DAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA, DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19. ATRIBUIÇÃO DO MPE. DECLÍNIO RESTRITO UNICAMENTE AO ASPECTO PRESTACIONAL DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE EDUCAÇÃO, EM NADA AFETANDO A ATUAÇÃO DO PARQUET FEDERAL NAS SEARAS CRIMINAL E DA IMPROBIDADE, QUE SE DEU POR PROCEDIMENTO PRÓPRIO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

003. Processo: 1.10.000.000218/2022-86 - Voto: 958/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar suposto prejuízo à candidata do concurso público realizado pela Controladoria Geral da União (CGU), no estado do Acre, que não conseguiu realizar a prova, por ter chegado após o horário estipulado. 2. Narra a representante que o horário estipulado para a realização das provas não considerou a diferença do fuso horário do Acre em relação ao de Brasília, o que dificultou (porquanto os candidatos que optaram em realizar a prova no Acre, deveriam acordar de madrugada) o deslocamento antecipado até o local de prova. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de ausência de irregularidade, somado ao fato de se tratar de direito individual disponível. 4. A representante interpôs recurso, reiterando, em síntese, o desequilíbrio das condições de concorrência em desfavor dos que realizaram as provas no Acre. 5. O membro oficiante manteve sua decisão por seus próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao membro oficiante. 6.1. O Ministério Público Federal não detém legitimidade para tutelar o caso particular do(a) representante, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 75, de vinte de maio de 1993, que dispõe: "é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados". PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

004. Processo: 1.11.000.000010/2021-49 - Voto: 955/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado por meio

de ofício circular, oriundo da 1ª CCR, visando o acompanhamento das medidas de retorno às aulas presenciais no âmbito do Instituto Federal de Alagoas (IFAL). 2. Foi sugerida a expedição de Recomendação a fim de que as instituições de ensino ficassem cientes da necessidade de apresentação de planos de ação a serem implementados no início de 2021. 3. De uma análise dos autos, verifica-se ter havido o retorno às atividades presenciais em todos os dezesseis campi da Instituição, bem como a adoção de diversas medidas de segurança sanitária para ingresso, circulação e permanência nas dependências do Instituto, consoante definido pela Portaria nº 419/2022/IFAL. 4. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito considerando a adoção de diversas medidas de segurança sanitárias tomadas pela Autarquia, não se justificando o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Processo: 1.11.000.000051/2019-11 - Voto: 871/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta oferta irregular de curso presencial de Educação Física por faculdade localizada no Distrito Federal a estudantes residentes no estado de Alagoas, em favor dos quais teriam sido emitidos diplomas fraudulentos. 2. As diligências promovidas ao longo da instrução revelaram que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação investigou diversas irregularidades, dentre as quais a noticiada na representação, e aplicou medidas cautelares em desfavor da instituição de ensino, ratificadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) após interposição de recurso. 3. Nesse contexto, considerando a atuação fiscalizadora e efetiva dos órgãos federais em relação aos fatos e o encaminhamento de cópia dos autos para distribuição entre os Ofícios de Combate à Corrupção e Improbidade Administrativa da Procuradoria da República no DF, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Processo: 1.11.000.001292/2016-34 Voto: 927/2022 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de gestão deficiente na prestação de serviços públicos essenciais, no âmbito dos programas educacionais FUNDEB, PDDE, PNATE e PNAE, bem como por força do Convênio nº. 00445/2009 (SIAFI nº. 703680), durante o ano de 2009, no município de Atalaia/AL. 2. Inicialmente, a representação foi direcionada ao Núcleo de Combate à Corrupção da PR/AL que arquivou o procedimento por não vislumbrar qualquer situação concreta que pudesse caracterizar improbidade, mas sim, meras irregularidades formais. 3. Oficiada, a Prefeitura informou que em relação às gratificações ilegais e ao desvio de função de servidores, comunicou ter baixado decreto municipal suspendendo o pagamento das gratificações e determinando o retorno imediato dos servidores aos seus órgãos de origem. 4. No que se refere a questão da

merenda escolar, a prefeitura informou não ter descentralizado sua entrega, porquanto disponibilizou a transferência para os alunos por meio de kits nutricionais, o que inviabilizaria a descentralização. 5. Em relação à criação do Conselho do FUNDEB (CACS), a Prefeitura comunicou ter encaminhado projeto de lei, já aprovado pela Casa Legislativa Municipal, instituindo-se a legalização do CACS-FUNDEB, bem como encontrar-se lançando mão das medidas necessárias para que as informações pertinentes aos recursos do FUNDEB sejam enviadas aos setores competentes. 6. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito considerando o saneamento das condutas irregulares, bem como diante da aprovação das contas dos programas PDDE, PNATE e PNAE, além celebração de TAC junto ao Ministério Público Federal garantindo que os recursos do antigo FUNDEF tenham destinação exclusiva para a educação, nos termos do respectivo Plano de Aplicação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Processo: 1.14.000.000790/2022-04 - Voto: 968/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALEGAÇÃO DE FALHA ADMINISTRATIVA COMETIDA PELO COMANDO DO 2º DISTRITO NAVAL, EM SALVADOR/BA, QUE INDEVIDAMENTE TERIA SE NEGADO A CONSIDERAR AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELA REPRESENTANTE COMO DE MAGISTÉRIO, INDUZINDO, CONSEQUENTEMENTE, A SUPRESSÃO DAS RESPECTIVAS VANTAGENS FUNCIONAIS. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. NÃO CONFIGURADA LESÃO CONCRETA OU POTENCIAL A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE FEDERAL CAPAZ DE DAR ENSEJO À ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. RAZÕES RECURSAIS NÃO TROUXERAM ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE ILIDIR ESTE FUNDAMENTO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

008. Processo: 1.14.000.002440/2021-93 - Voto: 946/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular narrando equívoco cometido pelo INSS na contagem do seu tempo de contribuição para fins de aposentadoria. 2. Oficiada, Gerência Executiva do INSS em Salvador esclareceu que o pleito da representante havia sido encaminhado, por meio da interposição de recurso administrativo, à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS no dia 22/07/2021, e que o referido conselho compõe a estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego, não fazendo parte da autarquia oficiada, razão pela qual o INSS pleiteou pelo arquivamento do feito ante a inexistência de ilegalidade cometida em seu âmbito. 3. O Procurador da República oficiante, diante dessas informações, promoveu o arquivamento do feito à consideração de que a situação inicialmente versada trata de uma demanda individual sob análise do órgão competente, não sendo cabível ao caso a

intervenção ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Processo: 1.14.003.000040/2021-13 - Voto: 852/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BARREIRAS-BA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REDES DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (RAPS). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a não implantação das Redes de Atenção Psicossocial (RAPS) nos municípios baianos de Barreiras e Luís Eduardo Magalhães, apesar do repasse de recursos federais para essa finalidade, segundo o Ministério da Saúde. 2. Oficiado, o município de Barreiras informou que o repasse de R\$ 20.000,00 recebido não foi utilizado e que promoveu a ampliação dos leitos de saúde mental com recursos próprios. 2. A prefeitura de Luís Eduardo Magalhães, a seu turno, esclareceu que os leitos de saúde mental foram temporariamente desativados para atender às demandas do hospital de campanha instalado para combate à pandemia da Covid-19, estando os leitos ainda suspensos, visto que a Unidade de Controle do Coronavírus (UCC) permanecia ativa. 3. Finalizada a instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito aos seguintes fundamentos: a) não há como compelir os municípios a implementar as unidades de saúde, dado o seu poder discricionário e sua autonomia político-administrativa, sendo que tal implementação não é obrigatória e há previsão expressa para a devolução dos recursos de incentivo em caso de desistência, cabendo ao próprio FNS a adoção de medidas visando à devolução dos valores e b) considerando que os controles internos do SUS têm funcionado adequadamente, tendo a Secretaria de Saúde estadual e o Ministério da Saúde informações atualizadas e medidas em andamento para acompanhamento da situação dos municípios, não há providência a ser adotada pelo MPF, sendo desnecessário o mero acompanhamento do serviço público que está regular. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Processo: 1.14.004.000671/2021-22 - Voto: 989/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE FEIRA DE SANTANA-B

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apuração de supostas irregularidades na aplicação de recursos recebidos pelo município de Serra Preta/BA, em decorrência da Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), utilizados para a contratação de determinada empresa por meio do Chamamento Público nº 5/2021. 2. Oficiado, o município informou que a contratação da empresa em questão não ocorreu, apresentando cópia do aviso de cancelamento do chamamento público. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito ante perda de objeto, não se justificando o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Processo: 1.14.007.000109/2021-79 - Voto: 851/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar possíveis irregularidades nos critérios adotados pelo Departamento Nacional de Obras Contra Secas (DNOCS) na escolha dos produtores rurais para fazerem uso das tomadas de água e das áreas públicas, nas Adutoras CE-5 e CE-6, Bloco II, do Perímetro Irrigado do Brumado, no Município de Livramento de Nossa Senhora/BA. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, segundo o citado órgão: (i) os únicos irrigantes assentados pelo departamento no Bloco II do PIB foram as 100 famílias do Movimento de Luta pela Terra em uma área de 500 hectares e os demais usuários ocupantes de áreas públicas do Bloco II não foram regularizados pelo órgão e (ii) o assentamento dos ocupantes foi realizado dentro dos critérios da Lei 6.662/79 e a seleção de beneficiários não foi realizada de maneira aleatória ou com violação do princípio da impessoalidade, estampado no art. 37 da Constituição Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Processo: 1.16.000.000503/2021-01 - Voto: 902/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. REMESSA DA 5ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ALEGADA ILEGALIDADE NO PAGAMENTO DE SUBSÍDIO CORRESPONDENTE AO CARGO DE PROCURADOR DE JUSTIÇA A PROMOTORES DE JUSTIÇA TITULARES E ADJUNTOS QUE EXERCEM CARGOS EM COMISSÃO/FUNÇÃO DE CONFIANÇA PERANTE ÓRGÃOS DO MPDFT. O TEMA EM ANÁLISE JÁ É OBJETO TANTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO PELO TCU (PROCESSO TC - 015.772/2020-9) E PELO CNMP (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00216/2020-53), QUANTO PELO PODER JUDICIÁRIO NA AÇÃO POPULAR Nº 1038920-45.2020.4.01.3400, EM TRÂMITE NA 16ª VARA FEDERAL/DF, NA QUAL O MINISTÉRIO PÚBLICO ATUA NA QUALIDADE DE CUSTOS LEGIS. ARQUIVAMENTO. RECURSO INTERPOSTO. MANTIDO O ARQUIVAMENTO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

013. Processo: 1.16.000.000846/2020-86 - Voto: 847/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual irregularidade no âmbito das Forças Armadas, consistente em possível recebimento pelos militares de adicional de compensação por disponibilidade militar, cuja parcela é devida em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva - com a acumulação de outro cargo público. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a melhor exegese é compreender que "disponibilidade permanente" e "dedicação exclusiva" são condições alternativas, de modo que o adicional de compensação por disponibilidade militar seria devido, seja em razão da disponibilidade permanente, seja em virtude da dedicação exclusiva; b) a Lei não trouxe, na verdade, qualquer requisito para esse pagamento. Ao reverso, apenas restringiu o direito a uma hipótese, qual seja, a vedação de concessão cumulativa dessa verba com o adicional e c) cuida-se, em verdade, ao que parece, de parcela remuneratória prevista para todos os militares, com exceção daqueles que já recebem adicional de tempo de serviço. Isso porque a disponibilidade permanente é uma característica inerente aos militares, uma vez que, no interesse público, podem ser convocados a qualquer momento para desempenharem suas atividades castrenses. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Processo: 1.16.000.001430/2021-66 - Voto: 978/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito civil instaurado para apurar o suposto descumprimento por parte do Ministério da Cidadania do direito ao contraditório que deveria ser respeitado antes do disparo de intimações para a devolução do auxílio emergencial indeferido com base em declarações de renda ou de informação de dependentes, bem como para buscar que a Receita Federal se abstenha de realizar a cobrança de devolução do auxílio emergencial recebido indevidamente, por não ser matéria de sua atribuição. 2. Instruído o feito, apurou-se que o Ministério da Cidadania tomou por base de atuação quanto ao indeferimento ou repetição de auxílios recebidos indevidamente o disposto no art. 2º, §2º-B, da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020; art. 1º, § 3º, VIII, da Medida Provisória nº 1.000, de 2 de outubro de 2020; art. 21, §2º, IX, da Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021. 3. Identificou-se também que após a instauração do presente feito foi criado um canal direto de comunicação entre o beneficiário do auxílio emergencial e o Ministério da Cidadania, de modo que eventuais dúvidas agora podem ser sanadas caso a caso, tendo sido também instituído um serviço por meio do qual os interessados podem contestar as decisões denegatórias do benefício, por meio de endereço eletrônico. 4. Além disso foi esclarecido que os indeferimentos do auxílio com base em declarações de renda não geram consequências tributárias, também podendo ser questionados pelos cidadãos por meio dos canais acima indicados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Processo: 1.17.000.000932/2021-32 - Voto: 889/2022 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Inquérito civil instaurado com base em representação de particular narrando morosidade por parte do INSS, agência Serra/ES, em analisar o requerimento de seu Benefício de Prestação Continuada apresentado em 16/03/2021. 2. O Procurador da República oficiante, abordando a questão pelo viés do interesse coletivo, atrelado a uma suposta falha sistêmica dos serviços prestados pela autarquia, promoveu o arquivamento do feito em razão da existência de acordo judicial, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.171.152, interposto perante o Supremo Tribunal Federal, e a instituição de comitê executivo com funções fiscalizatórias, sendo que eventual atuação extrajudicial seria inócua nesse momento, pois o aludido acordo abrangeu a questão de forma integral, gerando efeitos para todo o país. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Processo: 1.18.001.000102/2019-43 - Voto: 349/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito civil instaurado para acompanhar o recebimento por parte dos municípios inseridos na atribuição da Procuradoria da República no Município de Anápolis/Uruaçu-GO da complementação dos valores pagos pela União a título de Fundef, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), referentes ao período de 1998 a 2006, reconhecido por sentença transitada em julgado, no Estado de São Paulo, bem como verificar se esses recursos estão sendo aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação. 2. Conforme consignado nos autos, a Ação Interinstitucional firmada entre o Ministério Público do Estado de Goiás e o Ministério Público de Contas de Goiás para fiscalizar e viabilizar a correta aplicação dos recursos do FUNDEB decorrentes da Ação Civil Pública n. 1999.61.00.050616-0 obtivera resultados consideráveis, inclusive na identificação de municípios que teriam realizado a contratação de assessoria jurídica para recebimento dos recursos do FUNDEB de forma inadequada, tendo tais casos sido encaminhados ao TCM-GO. 3. Consta, ainda, outras medidas adotadas no âmbito da referida ação que resultaram na rescisão de contratos advocatícios ajustados irregularmente por alguns entes municipais. 4. Posteriormente, o Centro de Apoio Operacional do MP/GO informou que enviou a todas as promotorias de justiça com atuação na área da educação do inteiro teor da decisão proferida Supremo Tribunal Federal no bojo da Suspensão de Tutela Provisória n. 88. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Tutela Antecipada n.º 88, a qual permitiu que o Ministério Público Federal promova a execução coletiva da complementação de verbas do FUNDEF, vedando os municípios de o fazerem individualmente inviabiliza a ocorrência das irregularidades apontadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Processo: 1.19.000.000445/2020-14 - Voto: 974/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
Eletrônico
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA (CRO/MA). 1. Procedimento instaurado para apurar eventuais irregularidades perpetradas pelo Conselho Regional de Odontologia que estaria opondo obstáculos ao acesso pelo representante a documentos administrativos do conselho. 2. Realizadas as diligências, verificou-se que a autarquia forneceu os documentos requeridos pelo representante e efetuou as atualizações necessárias no portal do CRO. 3. Autos arquivados ante a correção das irregularidades inicialmente investigadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
018. Processo: 1.19.001.000028/2021-42 - Voto: 923/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
Eletrônico
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento preparatório instaurado com o fito de apurar denúncia de ausência de análise de controle social do Conselho Municipal de Saúde (CMS) de Imperatriz/MA dos processos de licitações e contratos realizados com os valores repassados para enfrentamento da pandemia de Covid-19, no total de R\$ 21.536.734,59. 2. Após a devida instrução do feito, o membro ministerial sublinhou que a omissão do CMS não se confirmou, muito embora seja inegável, em vista de toda a documentação, que houve atrasos nas fiscalizações, sobretudo pelas dificuldades nos acessos às documentações, causadas pela Prefeitura, dificultando a atividade do CMS, além da situação excepcional, de calamidade e excesso de documentação pelo elevado número de processos de dispensa de licitação, ocorridos por força da emergência sanitária causada pela Pandemia. 3. Eis que sobre a matéria de atribuição desta 1ª CCR, qual seja a ausência de controle social do CMS sobre as referidas licitações e contratos, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. 4. Por fim, o Procurador da República oficiante ressaltou que, apesar da possibilidade de malversação dos recursos públicos repassados quanto às dispensas de licitação realizadas pela Secretaria de Saúde, não se afigurava razoável a manutenção do presente feito apenas com o escopo de aguardar a análise das respectivas prestações de contas sob responsabilidade dos órgãos fiscalizadores (Tribunais de Contas, Ministério da Saúde, etc). 5. Esta última matéria, contudo, refoge à atribuição da 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NO ÂMBITO DA 1ª CCR, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
019. Processo: 1.20.000.000283/2016-17 Voto: 858/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação sigilosa, noticiando irregularidades no acesso e na demarcação do local conhecido como "Porto Público do Jofre", localizado no Pantanal mato-grossense. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) não se verifica interesse público, tampouco demanda suficiente para edificação de estrutura portuária no "barranco fluvial" conhecido como Porto Jofre. Conforme se concluiu na ação fiscal, além de não haver espaço físico para construção de um porto, a utilização do terminal de transporte pelos ribeirinhos é mínima e b) não se verifica omissão da SPU no desempenho de suas funções institucionais, tampouco cabe ao MPF ingerir sobre as atividades ordinárias e programáticas do órgão, cuja execução se protraí no tempo, compelindo-o a demarcar uma determinada área em detrimento de outra, sobretudo quando não se tem notícia de conflitos fundiários na região do Porto do Jofre. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Processo: 1.21.001.000765/2020-14 - Voto: 879/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE DOURADOS-MS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS. POSSÍVEL ATRASO NAS OBRAS DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, FINANCIADAS COM RECURSOS DA UNIÃO. OBRAS CONCLUÍDAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA. IRREGULARIDADES SANADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Processo: 1.22.000.000793/2021-87 - Voto: 517/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PREJUÍZOS AOS APROVADOS. 1. Procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar: (i) denúncia de que os aprovados no Concurso Nacional nº 01/2019 da Empresa Pública de Serviços Hospitalares - EBSEH foram lesados com a abertura de processos seletivos emergenciais e (ii) notícia de que, apesar de o edital prever apenas 2 vagas para pessoas com deficiência num total de 26 cargos de Técnico de Enfermagem, 04 candidatos dessa categoria foram convocados para tomar posse no cargo. 2. Durante a instrução do feito, esclareceu-se que as vagas do Processo Seletivo Simplificado Emergencial foram criadas somente para permitir o combate ao Coronavírus - COVID-19, sendo temporárias enquanto durar o estado de emergência da pandemia, de modo que não procede a informação de que os processos seletivos emergenciais estariam preenchendo as vagas dos candidatos aprovados no certame em andamento (Concurso

Nacional nº 01/2019). 3. Outrossim, a EBSE RH informou que foi necessário recorrer prioritariamente à listagem das PCD"s (pessoas com deficiência), por força de condenação imposta nos autos da Ação Civil Pública 0000337-91.2019.5.10.0010. Assim, somente após isso serão convocadas as pessoas na listagem de ampla concorrência e de vagas PNP (pessoa negra ou parda). 4. Nesse contexto, sobre a matéria de atribuição desta 1ª CCR, a saber, o suposto prejuízo aos aprovados no Concurso Nacional nº 01/2019 da EBSE RH em razão da abertura de processos seletivos emergenciais e a preterição de candidatos da ampla concorrência por candidatos integrantes da listagem de pessoas com deficiência, o Procurador da República oficiante concluiu que não restaram comprovadas irregularidades aptas a ensejar o prosseguimento das investigações, razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NO ÂMBITO DA 1ª CCR, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, no âmbito da 1ª CCR, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à PFDC.

022. Processo: 1.22.005.000068/2022-40 - Voto: 945/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. COMERCIALIZAÇÃO DE TESTES RÁPIDOS. 1. Notícia de fato autuada para apurar suposta irregularidade cometida pelo Município de Salinas/MG na compra de testes rápidos de Covid-19 da marca Basall, a qual, segundo noticiado, não teria registrado o produto perante a Anvisa, o que geraria risco à saúde pública devido às potenciais falhas nos resultados. 2. Instruído o feito, apurou-se junto à autarquia sanitária que a citada marca já havia registrado o produto sob o nº 8.05.200-9, tornando apta a sua ampla comercialização, afastando, assim, a irregularidade inicialmente ventilada. 3. Baseado nisso o Procurador da República oficiante, entendendo pela ausência de irregularidade, promoveu o arquivamento da notícia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Processo: 1.22.009.000012/2021-74 - Voto: 873/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar a notícia de supostas irregularidades cometidas pela Fundação Cristiano Varella e pelo Município de Governador Valadares/MG quanto à opção pela construção do Hospital do Câncer de Governador Valadares, uma vez que no município não haveria demanda reprimida, fila de espera, falta de vagas ou reclamações de usuários ou denúncias de atendimentos irregulares que justificasse o emprego de verbas na construção de uma nova unidade para além da já existente, o Hospital Bom Samaritano. 2. Instruído o feito, restou apurado que a construção do Hospital do Câncer de Governador Valadares, que ainda pendia de autorizações do Poder Público e da consignação de verbas públicas para a sua realização, se destinaria à extensão de oncologia clínica como pronto atendimento para assistência ambulatorial e hospitalar,

atendimento de intercorrências clínicas e emergências oncológicas aos pacientes que, necessitados desses atendimentos em específico, precisam recorrer a longas distâncias. 3. Face a essas informações, que demonstraram ter a representação versado mera irresignação de seu autor quanto a uma escolha política do gestor público local, que inclusive está longe de ser concretizada, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por ausência de irregularidade a ser apurada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Processo: 1.22.023.000325/2020-63 - Voto: 954/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE TEÓFILO OTONI-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades em concessão de área física da UFVJM, campus do Mucuri, à Prefeitura de Teófilo Otoni, tendo em vista que a concessão de Direito Real de Uso não teria observado os trâmites legais. 2. Consta nos autos Parecer emitido pela Procuradoria-Geral Federal junto à UFVJM que entendeu não haver óbice jurídico para a celebração do Termo de Cessão de Uso sugerindo algumas alterações em seu texto, para melhor explicitação das obrigações das partes. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) a decisão pela cessão ou não da área objeto dos autos se insere, desde que obedecidos os ditames legalmente exigidos, dentro do juízo de conveniência e oportunidade da Universidade, que dispõe de autonomia patrimonial e b) consta no Laudo de Avaliação que a área total do terreno objeto da cessão possui valor de mercado de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), sendo classificado como de baixa liquidez, não sendo recomendável pela Fazenda Nacional o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme art. 1º, II, da Portaria nº 75/2012. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Processo: 1.22.025.000079/2018-13 - Voto: 942/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE JANAÚBA-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o cumprimento pelos municípios vinculados à PRM Janaúba/MG da Lei nº 12.732/2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece o prazo máximo para início do tratamento oncológico. 2. As diligências realizadas ao longo da instrução revelaram que a Superintendência Regional de Saúde de Montes Claros (SRS/MOC) vem se dedicando à melhora do sistema de tratamento de paciente com neoplasia maligna, com o objetivo de aprimorar o atendimento e dar cumprimento ao prazo estabelecido em lei, implementando diversas medidas com o objetivo de eliminar ou reduzir os problemas constatados. 3. Nesse contexto, não tendo sido identificado problema específico que já não tenha sido abrangido pelas medidas tomadas pela SRS/MOC, apto a ensejar uma atuação do MPF, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS

PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Processo: 1.24.000.000991/2019-51 - Voto: 967/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a apurar a denúncia da falta de insumos necessários ao pleno funcionamento de bomba de insulina em razão da suposta falha no fornecimento pela sociedade empresária Medtronic. 2. Após a devida instrução do feito, verificou-se que o referido medicamento foi entregue à representante, conforme determinado judicialmente, tendo o Estado da Paraíba finalmente logrado adquirir o produto. 3. Diante dessas informações, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que a situação que ensejou a instauração do presente apuratório foi devidamente solucionada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Processo: 1.24.002.000166/2021-51 - Voto: 934/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório que objetiva averiguar a adoção de medidas cabíveis para viabilizar a disponibilização de medicamentos e insumos (suplementação alimentar) a portador de neurofibromatose não-maligna e neoplasia benigna do encéfalo supratentorial. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, uma vez que os medicamentos necessários ao tratamento do interessado estão sendo fornecidos regularmente pelo Município de Cajazeiras/PB e pela 9ª Gerência Regional da Secretaria da Saúde do Estado da Paraíba. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Processo: 1.26.000.002687/2021-99 - Voto: 840/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. OPERAÇÃO CARRO-PIPA. ESTADO DE PERNAMBUCO. EXÉRCITO BRASILEIRO. SUPOSTA INTERRUPTÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EXÉRCITO. INFORMAÇÃO QUANTO À CONTINUIDADE DO SERVIÇO E PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA À OPERAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PARA ACOMPANHAR A DEVIDA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO PROGRAMA NA REGIÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE

DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Processo: 1.28.000.000019/2009-66 Voto: 837/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. IRREGULARIDADE CONCERNENTE NA NÃO INSERÇÃO PELOS MÉDICOS PERITOS DO INSS DE INFORMAÇÕES CIRCUNSTANCIADAS NOS LAUDOS, ESPECIFICAMENTE SE A DOENÇA OU INCAPACIDADE QUE ACOMETE OS TRABALHADORES GUARDA CORRELAÇÃO COM EVENTUAL ACIDENTE DE TRABALHO. INSTRUÇÃO DO FEITO. INFORMAÇÃO DO MPT NO SENTIDO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS CORRELATAS À APLICAÇÃO DO NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Processo: 1.29.007.000220/2021-32 - Voto: 906/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apuração das medidas adotadas pela Polícia Rodoviária Federal e pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em relação à presença de animais nas seguintes rodovias federais: (a) BR 290 - do Km 161 ao Km 297; (b) BR 153 - do Km 342 ao Km 408 e (c) BR 471 - do Km 120 ao Km 225. 2. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito considerando que tanto a PRF quanto o DNIT empreendem, dentro do possível, a fiscalização que lhes compete na prevenção e combate à presença de animais nos trechos das rodovias em questão, não havendo irregularidades a justificar o prosseguimento das investigações. 3. Destacou, ainda, que as ocorrências envolvendo animais nas estradas federais não caracterizam irregularidades atribuíveis aos supramencionados órgãos de fiscalização, constituindo, ao contrário, fatos ilícitos praticados pelos próprios proprietários destes animais, devendo cada caso ser analisado isoladamente bem como a responsabilidade de seus proprietários. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Processo: 1.29.008.000113/2022-85 - Voto: 863/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de representação que narra suposta irregularidade no âmbito da UFSM em relação à reprovação de discente em disciplina ofertada em sistema EAD pela plataforma moodle. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de tratar-se de direito individual disponível. 3. O representante interpôs recurso reiterando os termos da inicial, além de argumentar que a questão poderia ter viés coletivo, já que a indisponibilidade do sistema poderia atingir diversos alunos. 4. O membro oficiante manteve sua decisão por suas próprias razões, salientando que não se verificou dados de indisponibilidade/instabilidade total ou parcial do sistema durante todo o período da avaliação final. 5. Assiste razão ao membro oficiante. Nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993: "é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados". PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

032. Processo: 1.30.001.003791/2021-68 - Voto: 907/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular que narrou que a Reitoria da UFRJ teria retomado a realização do concurso para professor adjunto A de Didática Especial e Prática de Ensino de Língua Portuguesa - MC-061 do Edital nº 953 de 20/12/2019 da Universidade, sem antes promover as necessárias divulgações a fim de cientificar os participantes. 2. Instada, a UFRJ trouxe ao feito informações no sentido de que as alterações de prazos e cronogramas foram todos divulgados por meio dos canais oficiais da UFRJ, sendo que o acompanhamento das comunicações oficiais, conforme previsto no item 2.3 do Edital, é responsabilidade de cada candidato, sendo a comunicação individualizada mera liberalidade da instituição. 3. Baseada nessas informações, face à ausência de irregularidade passível de intervenção, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Processo: 1.30.005.000183/2021-61 - Voto: 875/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar possíveis irregularidades relativas a contratações temporárias para cargos destinados ao Hospital Universitário Antônio Pedro, ocorridas ainda no período de vigência do certame da Empresa Pública de Serviços Hospitalares - EBSERH de 2016. 2. Após a devida instrução do feito, verificou-se que: (i) houve a convocação de candidatos em número suficiente para suprir as vagas destinadas ao cargo de Técnico de Enfermagem disponibilizadas no edital; (ii) a representante não foi convocada por não ter sido classificada dentro do número de

vagas oferecidas e (iii) o chamamento de profissionais contratados precariamente deu-se por tempo determinado com vistas a atender demanda temporária de excepcionalidade no interesse público (em especial, a partir de 2020 com as demandas da Pandemia de Covid-19). 3. Por outro lado, o membro ministerial ressaltou que o fato de a EBSERH, e a própria UFF, virem se utilizando das contratações temporárias para suprir seu quadro de servidores não representa direta burla ao sistema do concurso público, vez que são feitas em razão da carência de profissionais para atuação imediata nas suas áreas de atuação. Afinal, a criação de novos cargos públicos é providência reservada à lei de iniciativa, no âmbito federal, do Presidente da República, não cabendo à autarquia tal providência. 4. Nesse contexto, não vislumbrando irregularidades aptas a ensejar o prosseguimento das investigações, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Processo: 1.30.007.000177/2015-46 Voto: 848/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a instalação de instrumentos que permitam o controle do horário de atendimento dos profissionais do Sistema Único de Saúde na prestação dos serviços públicos de saúde no município de Petrópolis. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Diretoria de Recursos Humanos e Gestão de Pessoas informou que, a partir do mês de novembro, não mais será enviado o ponto em papel pelo DRHGP às unidades e será o ponto biométrico a única forma de controle da frequência dos servidores. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Processo: 1.33.000.000761/2021-06 - Voto: 961/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual deficiência na fiscalização de produtos orgânicos a cargo da Superintendência Federal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Santa Catarina - SFA/SC, em virtude da remoção de ofício de fiscal federal agropecuário e único responsável pela fiscalização dos produtos orgânicos no Estado de Santa Catarina, para atuar na Unidade de Fiscalização Aduaneira do MAPA no porto de Itajaí (VIGIAGRO). 2. A Superintendência Federal de Agricultura em Santa Catarina justificou a remoção do servidor para Itajaí em decorrência do aumento da demanda e da falta de efetivo, bem como consignou que o servidor poderia atuar nas atividades relacionadas à produção orgânica em tempo parcial segundo definição da chefia. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: a) a remoção de servidor público de ofício pela administração pública para outro local de trabalho devido a necessidade do serviço público é contemplada pela Lei 8.112/90 e b) verificou-se que a Administração Pública, apesar do déficit em seu quadro funcional, adotou solução em

que manteve a atuação do servidor na fiscalização de produtos orgânicos em Santa Catarina, em que pese sua carga horária ter sido reduzida. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Processo: 1.33.000.002726/2021-13 - Voto: 984/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado face ao recebimento de representação sigilosa, na qual é relatada suposta ilegalidade em gratificação recebida pelos procuradores do Conselho Regional de Farmácia de Santa Catarina, para assessorarem os diretores e as comissões da autarquia. 2. Alega o representante que a criação da Gratificação de Assessoria Jurídica (GAJ) é ilegal, uma vez que o assessoramento dos diretores e comissões do órgão já faria parte das atividades do procurador concursado. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) a Gratificação de Assessoria Jurídica pode ser considerada uma função gratificada, a qual não exime o servidor do exercício das atribuições do cargo de que é titular, e é concedida em função da atribuição de maiores responsabilidades ou distintas daquelas inerentes ao seu cargo efetivo e b) tendo em vista a extinção do cargo de Assessor Jurídico do CRF/SC, a função de assessoramento foi distribuída aos procuradores, passando a incorporar suas funções e causando um aumento de atribuições e responsabilidades, motivo pelo qual não se vê qualquer ilegalidade na concessão da gratificação aos servidores. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Processo: 1.34.001.006975/2021-31 - Voto: 973/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação que narra possíveis violações à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e à intimidade dos advogados submetidos ao 1º Censo da advocacia paulista. 2. Os representantes alegam também que não se explicou qual a finalidade do uso dos dados pessoais, nem quem terá acesso à base de dados. 3. Instada a se manifestar, a OAB/SP informou a metodologia utilizada e esclareceu que os dados captados no censo são anonimizados, retirando-se o vínculo com o cadastro do advogado, fazendo com que não seja possível a identificação, e apresentou os controles utilizados para a contenção de riscos. 4. Diante dos esclarecimentos prestados pela OAB/SP, e considerando que o fornecimento dos dados foi realizado por meio de opção de livre escolha, ou seja, o advogado podia escolher não responder ao censo, além de não terem chegado aos autos notícias sobre possível vazamento de dados obtidos no referido censo, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Processo: 1.34.008.000497/2018-90 - Voto: 915/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de utilização de mão de obra de funcionários e de maquinários da Prefeitura de Santa Maria da Serra/SP, na execução de obra contratada por meio de convênio celebrado com o Ministério das Cidades e executada por empresa privada. 2. Finalizada a instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de que as contas referentes às obras em questão foram aprovadas pelo Ministério das Cidades, tendo sido observada a compatibilidade das informações financeiras apresentadas com os documentos que atestaram a execução física do objeto do contrato de repasse, e que o possível uso irregular de mão de obra e maquinário pertencentes à Prefeitura já é objeto de investigação par parte do Ministério Público do Estado de São Paulo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Processo: 1.34.014.000283/2021-30 - Voto: 953/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual falha do Ministério da Economia ao não prever a possibilidade de recurso online referente ao indeferimento de seguro-desemprego. 2. Oficiada, a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José dos Campos/SP informou que durante a pandemia existiram formas de recorrer online quanto ao indeferimento do benefício, quer fosse por meio telefônico, por e-mail, ou por formulário de contato no portal oficial. 3. O Membro oficiante determinou o arquivamento do feito ante a ausência de irregularidades, não se justificando o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Processo: 1.34.024.000104/2019-21 - Voto: 881/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. EXAMES DE MAMOGRAFIA NO ÂMBITO DO SUS. META DE COBERTURA NÃO ATINGIDA NO ANO DE 2018. MUNICÍPIO DE TAGUAI/SP. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO ADOTADAS. META

ULTRAPASSADA EM 2020 E AUSÊNCIA DE DEMANDA REPRIMIDA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Processo: 1.34.028.000018/2021-01 - Voto: 982/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BRAG. PAULISTA-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de particular noticiando desabastecimento do medicamento NOVORAPID (Asparte) em Posto de Saúde do Município de Itatiba/SP. 2. A Prefeitura informou que o medicamento em questão é fornecido pela Secretaria Estadual de Saúde, por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF). Além disso, foi confirmada falta do medicamento nos meses de novembro e dezembro de 2020, sendo que o fornecimento foi normalizado em janeiro de 2021. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) o abastecimento e dispensação do medicamento está regularizado desde o início do ano de 2022, não tendo sido noticiado nenhum novo episódio de desabastecimento no município da representante e b) a própria representante não se manifestou quando instada a tanto, corroborando o entendimento de que o fornecimento encontra-se regular. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Processo: 1.35.000.000094/2022-60 - Voto: 904/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de particular noticiando supostas irregularidades na condução do concurso para músico do 28º Batalhão de Caçadores do Exército Brasileiro em Aracaju, consistente na participação de militar não oficialmente incluído na comissão de aplicação e fiscalização das provas (CAF) 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) para a realização de qualquer concurso público, há necessidade de pessoas para auxiliar os trabalhos nos dias de provas pois existem inúmeras atividades meramente mecânicas e que não demandam conhecimentos especializados, tais como conferência de documentos de identificação dos candidatos, acomodação dos candidatos nas salas, retenção de celular e outros bens dos candidatos, acompanhamento dos candidatos ao banheiro ou para a saída, ao final da prova. No entanto, não é obrigatório que tais auxiliares façam parte da comissão organizadora do certame e b) observa-se que foram seguidos todos os trâmites regulamentares para a realização do concurso público. Vale ressaltar que, segundo a informação prestada pelo 28º BC, não houve recursos, ou mesmo reclamações, sobre a realização das provas ou sobre o resultado do certame. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Processo: 1.14.000.002854/2020-31 - Voto: 971/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS/BA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal, que teria descumprido acordo indenizatório firmado com a representante, tendo como objeto a entrega de unidade residencial. 2. Oficiada, a Caixa Econômica Federal informou que a Representante encontra-se na lista de candidatos indicados pelo Governo do Estado da Bahia ao benefício de unidade habitacional no empreendimento Residência Morada Tropical, do Programa Casa Verde Amarela - FAR, encontrando-se seus documentos em análise pelo órgão. 3. Ademais, oficiada por mais de uma vez para prestar esclarecimentos, a Representante quedou-se inerte. 4. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito ante a ausência de resposta aos ofícios encaminhados à Representante, bem como ante a inexistência de lastro probatório mínimo ao desenvolvimento de linha investigativa a justificar o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Processo: 1.15.001.000263/2018-68 - Voto: 985/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE CASAS NO CONJUNTO HABITACIONAL FREI LUCAS DOLLES. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELA CEF. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EMITIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Processo: 1.15.002.000614/2019-10 - Voto: 977/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI-UFCA. EDITAL 02/2019-PRODER/UFCA. POSSÍVEL IRREGULARIDADE DECORRENTE DE FALHA CADASTRAL DE ALGUNS CANDIDATOS QUE NÃO CONSTARAM INICIALMENTE NA LISTA DE HOMOLOGAÇÃO DA INSCRIÇÃO. ERRO DE DIGITAÇÃO. CORREÇÃO EFETUADA PELA UNIVERSIDADE PREVIAMENTE

À PROVA ESCRITA. AUSÊNCIA DE BENEFICIAMENTO INDEVIDO DE CANDIDATO OU FRAUDE. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Processo: 1.16.000.001912/2020-35 - Voto: 960/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CONCURSO PÚBLICO. EBSEH. MÉDICO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Inquérito Civil autuado para apurar supostas irregularidades no Concurso nº 01/2019-EBSEH/NACIONAL (Edital nº 02), referentes a favorecimento de candidatos aos diversos cargos médicos. 2. Narra a representação a existência de notas não condizentes com o tempo de formação e currículo dos candidatos. 3. Posteriormente, foi anexada nova manifestação questionando a falta de transparência da EBSEH na publicação das convocações. 4. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por ausência de irregularidades, considerando que os critérios aplicados pela EBSEH e pela banca examinadora para as notas atribuídas estão fundamentados em parecer do CFM, além do fato da interpretação manifestada pela EBSEH ser razoável e, aplicada a todos os candidatos, não redundando em prejuízo concreto à concorrência. Quanto ao atraso nas publicações das convocações, julgou não ser suficiente para caracterizar irregularidade, já tendo havido a atualização dos dados no site. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Processo: 1.16.000.002646/2021-49 - Voto: 970/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. NOMEAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS. MINISTÉRIO DO TURISMO. REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO N. 9.727/2019. EXIGÊNCIAS NÃO CUMULATIVAS. SUFICIENTE O ATENDIMENTO DE UM REQUISITO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Processo: 1.24.000.000587/2021-01 - Voto: 976/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). TRATAMENTO HOSPITALAR. MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB. 1. Procedimento instaurado para apurar possível irregularidade decorrente de óbices na

transferência de paciente de hospital municipal em João Pessoa para estabelecimento de saúde onde fosse possível a oferta de assistência de nutrição parenteral. 2. Verificou-se a transferência da paciente para Hospital que presta o devido tratamento. 3. No aspecto coletivo, apurou-se junto às secretarias de saúde os estabelecimentos da rede do Sistema Único de Saúde responsáveis por ofertar assistência de nutrição parenteral e as medias adotadas a fim de buscar aprimoramentos no sistema de regulação dos pacientes entre os estabelecimentos de saúde da capital, inclusive entre aqueles que são contratados/conveniados com a administração pública municipal. 4. Autos arquivados ante o exaurimento do objeto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Processo: 1.25.002.000431/2022-45 - Voto: 965/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ (IFPR). DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de representação que narra suposta irregularidade praticada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR), que negou a transferência de discente oriunda do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul (IFMS) por ausência de vaga. 2. O IFPR argumentou que a discente pleiteou vaga por intermédio de processo seletivo que dispunha de vagas para o 3º ano, sendo que a aluna havia cursado o 1º ano no IFMS. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de ausência de irregularidade e por se tratar de interesse individual, afigurando-se inviável a intervenção do Ministério Público Federal. 4. O representante apresentou nova manifestação requerendo orientação de como proceder. 5. O membro oficiante manteve sua decisão por seus próprios fundamentos, ressaltando que, diante da indisponibilidade de vagas na modalidade profissionalizante no IFPR - Campus Cascavel, mister a matrícula no ensino médio regular e público, na forma convencional, direito assegurado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996). 6. Assiste razão ao membro oficiante. Nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 75, de vinte de maio de 1993: "é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados". PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

050. Processo: 1.26.002.000173/2021-89 - Voto: 957/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REESTRUTURAÇÃO DE QUADRO FUNCIONAL. CARUARU/PE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação do Sindicato dos Médicos de Pernambuco, apontando problemas enfrentados pelos médicos da Rede Municipal de Saúde de Caruaru/PE, tais como jornada exaustiva e férias não usufruídas, em razão do reduzido quadro funcional. 2. O membro oficiante

promoveu o arquivamento do feito, considerando que a representação é cópia da encaminhada ao Ministério Público Estadual, tendo inclusive ação civil pública já ajuizada e não envolver questão relacionada à desvio de recursos federais, irregularidade na sua aplicação ou falha de serviço público federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Processo: 1.29.000.001474/2021-38 - Voto: 956/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ABANDONO DE MERCADORIA. UFRGS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a fim de apurar possível abandono, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), de painel solar que se encontrava na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos desde 02/06/2017. 2. Após a realização de diligências, a Diretora da Divisão de Importação da UFRGS informou que o painel solar foi incorporado ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo-Campus Itapetininga, conforme informações fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - 8º Região Fiscal, não tendo mais necessidade de pagamento de multas ou taxas referente ao abandono da referida carga, ficando a UFRGS isenta de tal responsabilidade. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando a correção da irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Processo: 1.29.002.000158/2021-29 - Voto: 962/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades em relação à distribuição insuficiente de vacinas contra Covid-19, no município de São José dos Ausentes/RS. 2. Oficiado, o município informou que embora efetivamente tenham ocorrido atrasos em relação à aplicação da segunda dose da vacina Sinovac/Butantan, já fora concluído o esquema vacinal desse imunizante. 2.1. Informou, ainda, que o município já se encontra vacinando adolescentes na faixa etária dos 17 anos, e que haveria certo atraso apenas em relação à imunização quanto às vacinas da Astrazeneca. 3. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito, considerando que os atrasos não foram decorrentes de irregularidades, mas sim de dificuldades de logística quanto à distribuição, bem como em relação à falta de insumos para a produção destas, fatos ocorridos em momentos pontuais do programa de vacinação, sendo que a situação já fora regularizada e consolidada, atendendo o Município a maior parte de seu público alvo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Processo: 1.30.015.000255/2021-51 - Voto: 963/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MACAE-RJ

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis não conformidades na prestação de serviço de saúde mental oferecido pelo município de Casimiro de Abreu/RJ, especialmente no que tange ao atendimento psiquiátrico. 2. Oficiado, o município informou a contratação de médico psiquiatra, que realiza as visitas uma vez por semana nos leitos hospitalares, e que outros dois profissionais da saúde mental fazem visitas diárias, inclusive aos finais de semana. 3. A Coordenação de Saúde Mental do município, por sua vez, destacou que os pacientes e seus familiares têm recebido suporte extra-hospitalar para que possam dar continuidade ao tratamento e que os pacientes mais graves, uma vez saídos da internação, passam a cumprir jornada diária e intensiva no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), com projeto terapêutico intensivo. 4. Nesse contexto, sanadas as irregularidades inicialmente identificadas, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Processo: 1.34.004.001174/2021-59 - Voto: 966/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CAMPINAS-SP

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 1. Notícia de fato autuada a partir de representação, onde a requerente alega desrespeito por parte do INSS com as leis e prazos que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, mormente no que diz respeito ao seu direito de pedido de Revisão de Renda Inicial de Benefício, o qual encontra-se em análise desde o ano de 2018. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que a questão já fora tratada nos autos do Procedimento Preparatório 1021150- 1.34.004.000791/2019-12, com a expedição da Recomendação nº 5/2019 - PRM-CPQ-SP-00010044/2019, mediante a apresentação de plano de atuação para o saneamento da situação verificada. 2.1 Salientou, ainda, a apresentação por parte do INSS de um plano de "Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo" e a criação, por parte da 1ª CCR, de formação de Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência para tratamento do assunto, além do deferimento de medida liminar nos autos do RE nº 1171152/SC, suspendendo a tramitação de todas as ações que versam sobre o tema no país. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, sem apresentar fatos novos. 4. O membro oficiante manteve o arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. No RE nº 1171152/SC houve a celebração de acordo judicial homologado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no qual foram estabelecidos prazos para as análises dos requerimentos pelo INSS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

055. Processo: 1.34.026.000033/2020-80 - Voto: 969/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE ASSIS-SP

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. ABASTECIMENTO DA IMUNOGLOBOLINA HUMANA NOS MUNICÍPIOS INSERIDOS NA ATRIBUIÇÃO DA PRM/ASSIS. 1. Inquérito civil instaurado a partir do Ofício Circular nº 18/2020 para "verificar a atual situação dos estoques de imunoglobulina humana dos municípios da área de atribuição territorial da Procuradoria da República em Assis e a efetiva notificação, pelas respectivas unidades de saúde, dos casos de Síndrome Multissistêmica Inflamatória Pediátrica (SIM-P) nos sistemas de monitoramento do Ministério da Saúde". 2. Após a devida instrução do feito, o membro ministerial anotou que os elementos colhidos ao longo do presente inquérito apontaram, em suma, que todos os municípios da área de atribuição da PRM/Assis receberam orientação sobre a necessidade de notificação dos casos de Síndrome Multissistêmica Inflamatória Pediátrica (SIM-P) associada à Covid-19 nos sistemas informatizados do Ministério da Saúde. 3. Registrou, outrossim, que não houve desabastecimento de imunoglobulina humana na região ao longo do ano de 2021 - muito especialmente em razão da própria ausência de demanda pelo fármaco, tendo em vista a inexistência de casos conhecidos da doença na área da PRM/Assis. 4. Diante dessas informações, concluiu que se esgotou o objeto do presente inquérito, razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Processo: 1.27.003.000036/2022-88 - Voto: 882/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE PARNAÍBA-PI

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: PR-DF. SUSCITADO: PRM PARNAÍBA/PI. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que a manifestante solicita providências do Ministério Público Federal para a prorrogação do prazo de inscrição no processo seletivo do FIES, tendo em vista que o site do programa teria apresentado instabilidade durante o período de matrícula. 2. A Procuradoria da República no Município de Parnaíba declinou da atribuição para atuar no feito em favor da Procuradoria da República no Distrito Federal, sob o argumento de que o dano é de âmbito nacional. 3. O membro oficiante suscitou conflito negativo de atribuição sob o fundamento de que o simples fato de o MEC (gestor do FIES) ser sediado em Brasília, ou de o problema relatado ensejar repercussão nacional, não determina, por si só, a atração da atribuição desta PR-DF investigar toda e qualquer irregularidade envolvendo o programa. 3.1. Ressaltou que, o Distrito Federal não é o foro universal para a investigação de irregularidades atribuídas a órgãos federais aqui sediados. 4. Aplica-se à hipótese, por analogia, o enunciado n. 15 da 1ª CCR. "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, , ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional". 3.2 Diante disso, voto pela declaração de atribuição da Procuradoria da República no Piauí, tendo em vista que a questão é de abrangência nacional, para prosseguimento do feito. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PR/PI PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo

conhecimento do conflito, para declarar a atribuição da PR/PI para prosseguimento do feito.

057. Processo: 1.14.003.000194/2019-91 - Voto: 844/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BARREIRAS-BA

Relatora: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. OBRAS ABANDONADAS, CANCELADAS OU SEQUER INICIADAS. MUNICÍPIO DE CRISTÓPOLIS/BA. ELEMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS NÃO TRAZEM CÓDIGO INEP DAS OBRAS OBJETO DOS CONVÊNIOS nº 5709/2013 E 76663/2016, NEM SE A UNIDADE ESCOLAR OBJETO DESTA ÚLTIMA AVENÇA SE ENCONTRA EM EFETIVO FUNCIONAMENTO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO O MUNICÍPIO DE CRISTÓPOLIS PARA QUE INFORME O EFETIVO FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES, BEM COMO OS RESPECTIVOS CÓDIGOS INEP.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado o município de Cristópolis para que informe o efetivo funcionamento das unidades, bem como os respectivos códigos INEP.

058. Processo: 1.29.023.000031/2019-47 - Voto: 841/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CAPÃO DA CANOA-RS

Relatora: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na identificação e demarcação de terrenos de marinha pela Superintendência do Patrimônio da União (SPU), nos municípios de Imbé, Tramandaí e Sidreira, localizados no Rio Grande do Sul. 2. Feita uma análise minuciosa dos fatos apresentados e discutidos nos presentes autos, o objeto foi delimitado sobre os seguintes enfoques: a) nulidade dos processos demarcatórios 1085-00240/75-A (Imbé), 1085-00240/75-B (Tramandaí) e 1085-00240/75-C (Sidreira) por ausência de notificação pessoal e seus efeitos; b) nulidade do processo demarcatório por insuficiência dos estudos realizados e impossibilidade de se delimitar as áreas abrangidas; c) ineficácia do processo demarcatório contra terceiros por ausência de medidas administrativas da União contra as matrículas de terrenos em nome de particulares e d) indenização aos adquirentes de boa-fé por parte dos vendedores que tinham conhecimento que não eram proprietários do imóvel. 3. Após instrução, o membro oficiante: i) arquivou o procedimento quanto à nulidade integral dos referidos processos demarcatórios por ausência de notificação pessoal sob o fundamento, em síntese, de convalidação do ato; ii) propôs Ação Civil Pública (ACP 5001040-85.2022.404.7121) quanto à nulidade parcial dos referidos procedimentos demarcatórios face à ausência de notificação/intimação pessoal dos proprietários que possuíam registro imobiliário; iii) arquivou o procedimento no que se refere à nulidade integral dos processos demarcatórios 1085-00240/75-A, 1085-00240/75-B e 1085-00240/75-C por insuficiência de estudos ou trabalhos técnicos para a demarcação por entender que não houve irregularidade e iv) declinou da atribuição ao MP/RS quanto à análise da viabilidade de tutela coletiva para pleitear indenizações aos adquirentes de boa-fé perante os alienantes de imóveis que sabiam que o bem não era de sua propriedade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE

Assinado digitalmente em 20/04/2022 15:37. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F52AEFEE.213E0B71.81FB8D73.78779E38

DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

059. Processo: 1.34.004.000265/2022-58 - Voto: 909/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CAMPINAS-SP

Relatora: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECEBIMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE/SP. 1. Recurso apresentado pelo representante em notícia de fato originalmente autuada para apurar dificuldades de atendimento na rede municipal de saúde referente à vacinação da Covid-19 para crianças, pois o requerente informou que sua filha de 12 anos, após ter tomado a primeira dose da vacina Pfizer, passou a apresentar problemas cardíacos, os quais, por meio de laudo médico, concluiu-se serem possivelmente causados pela vacina, sendo recomendado que a segunda dose fosse a Coronavac, cuja obtenção foi buscada sem sucesso junto à rede de saúde pública do Município de Campinas/SP. 2. O feito foi arquivado ao entendimento de que a questão envolveria interesse meramente individual disponível, por versar sobre falha pontual na prestação de um serviço público, impassível, portanto, de intervenção ministerial. 3. O representante interpôs recurso requerendo a reconsideração do arquivamento, reiterando os argumentos inicialmente apresentados. 4. O arquivamento foi mantido por seus próprios fundamentos. 5. Analisando o questionamento lançado na representação, tem-se que a questão deve ser analisada à luz do estabelecido na Lei nº 6.259/75, a qual dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica e do Programa Nacional de imunizações. 6. Ademais, o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 estabelece que é atribuição dos Estados e dos Municípios a organização e programação detalhada da vacinação. 7. Assim, tratando a hipótese da negativa de substituição da marca do imunizante em favor de uma menor de idade, o caso em tela versa sobre questões afetas ao funcionamento e à operacionalização de serviços sob responsabilidade do Município de Campinas/SP, não envolvendo, portanto, lesão a bens, serviços ou interesses próprios, diretos e imediatos de qualquer ente federal, capaz de ensejar a atuação do Ministério Público Federal, fazendo configurar, por outro lado, atribuição do Ministério Público Estadual. PELO RECEBIMENTO DO ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E PELA REMESSA DOS AUTOS AO MPE/SP.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do arquivamento como declínio de atribuições e pela remessa dos autos ao MPE/SP.

060. Processo: 1.34.006.000735/2019-68 - Voto: 917/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE GUARULHOS/MOGI

Relatora: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNO CONTRATADAS PELO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. 1. Procedimento administrativo instaurado com vistas a apurar supostas irregularidades no Projeto de Lei Ordinária nº 147/2018, encaminhado pelo Prefeito do Município de Mogi das Cruzes, para autorização da contratação de operação de crédito externo no valor total de US\$ 69.439.000,00 (sessenta e nove milhões, quatrocentos e trinta e nove mil dólares) dos EUA, destinados ao Programa+Mogi Eco Tietê. 2. O representante narra que o mencionado PL foi convertido na Lei nº 7.423, de 26 de dezembro de 2018, e está incluído no Projeto de Lei Orçamentária para 2020. 2. Após a devida instrução do feito,

o membro ministerial salientou a atribuição do MPE para discutir judicialmente as possíveis irregularidades in casu, a saber: (i) a vinculação da receita municipal para o pagamento da operação de crédito, em desacordo com a previsão do artigo 167, § 4º da Constituição Federal, (ii) a ausência de processo licitatório para a contratação dessa operação de crédito e (iii) a violação a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Isto porque todos os apontamentos de irregularidades no projeto se relacionam a prejuízos diretos aos cofres do município de Mogi das Cruzes/SP. 4. Esta a razão pela qual declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público Estadual em Mogi das Cruzes/SP. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

061. Processo: 1.11.000.000996/2021-57 - Voto: 939/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
Eletrônico

Relatora: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de particular acerca de supostas irregularidades ocorridas no município de Ibateguara/AL em relação às políticas de enfrentamento à COVID-19. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) diante de todas as diligências empregadas para investigar a situação, a instrução demonstrou que as irregularidades apontadas não foram constatadas; b) no que diz respeito às alegações do representante acerca da ausência de funcionamento do Portal da Transparência do município de Ibateguara quando da pesquisa de informações referentes aos recursos repassados pelo Governo Federal para o combate à COVID-19, verificou-se que esta alegação não procede. O relatório demonstrou que, cotejando os dados dos repasses federais para o enfrentamento da pandemia em Ibateguara/AL e aqueles fornecidos pelo Portal da Transparência municipal, embora não haja equivalência na descrição das fontes, há similitude entre as informações exibidas. Assim, não é correta a informação de que não haveria a divulgação total de tais dados no Portal da Transparência municipal e c) verifica-se que também há, no Portal da Transparência municipal, informações sobre a contratação de serviço referente a "espaços climatizados para atendimento", o que parece contemplar as "tendas" referidas pelo denunciante. Esse achado também demonstra que é incorreta a informação de que não haveria a publicidade devida desses atos. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento por entender que não há irregularidade a ser sanada pelo MPF. 4. O representante foi notificado e interpôs recurso reiterando a argumentação inicial. 5. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento por suas próprias razões. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

062. Processo: 1.13.000.000091/2018-15 - Voto: 854/2022 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
Eletrônico

Relatora: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Inquérito Civil instaurado para

apurar a não construção de creche prevista desde o ano de 2012, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em Manaus/AM. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal informou sobre o cancelamento do empreendimento, relatando, entretanto, não ter havido a devolução do montante recebido pelo Fundo, porquanto a questão encontrar-se-ia dentro de Termo de Compromisso ainda vigente, havendo o remanejamento do montante referente às obras canceladas para obras em andamento, de acordo com o Acórdão n.º 348/2020 - TCU. 3. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito, ante a ausência de irregularidades a justificar o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Processo: 1.14.000.000987/2021-54 - Voto: 872/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual se noticia uma suposta demora da Universidade Federal da Bahia (UFBA), em retomar as aulas e formar os alunos durante a pandemia da Covid-19, principalmente no ano de 2020. 2. Arquivamento promovido por ausência de irregularidades, ao fundamento de que a Universidade atuou legitimamente e no âmbito de sua autonomia universitária, ao suspender atividades presenciais e ao regulamentar as atividades à distância, no enfrentamento objetivo da crise deflagrada pela pandemia da Covid-19. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Processo: 1.14.000.001434/2021-19 - Voto: 918/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PRECATÓRIO. COMPLEMENTAÇÃO FUNDEF. 1. Inquérito Civil instaurado com o seguinte objeto: coletar elementos a respeito do recebimento, pelo município de Cachoeira/BA, de precatórios atinentes a diferenças pretéritas de complementação federal do Fundef e sua correta destinação. 2. Expedida Recomendação à municipalidade, para que proceda à correta destinação à verba federal, o município informou o seu acatamento. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que, após a expedição da Recomendação nº 3/2021/PR-BA/14ºOTC, o Município de Cachoeira/BA consignou sua plena concordância com as medidas recomendadas, além do fato de que o acompanhamento quanto à efetiva e integral aplicação dos valores do Fundef, a serem recebidos quando de fato expedidos os precatórios, é de atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos da recente decisão proferida pelo CNMP, nos autos do Conflito de Atribuições n.º 1.000709/2021-47. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Processo: 1.14.000.002034/2021-21 - Voto: 870/2022 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA. DENÚNCIA DO REPRESENTANTE DE DEMORA DO INSS NA IMPLEMENTAÇÃO DE DECISÃO QUE GARANTIU A REVISÃO DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSTRUÇÃO DO FEITO. BENEFÍCIO IMPLANTADO. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Processo: 1.15.000.000803/2022-08 - Voto: 913/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento preparatório autuado a partir de representação, que noticiou, em síntese, suposta omissão do Juízo da 12ª Vara Federal, pertinente à não apresentação de informações processuais solicitadas pelo Juízo da 11ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza; bem como do CNJ, diante da ausência de respostas às suas manifestações protocoladas naquele órgão. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, sob o fundamento de ausência de omissão, considerando que não restou demonstrada falta de resposta da JFCE, bem como a razoabilidade do prazo para resposta do CNJ. 3. O representante interpôs recurso anexando documentos comprobatórios de seus pedidos de informação. 4. O membro oficiante manteve sua decisão, por ausência de fato novo apto a alterar a promoção de arquivamento, destacando a perda do objeto do procedimento, tendo em vista que as informações requisitadas pela Justiça Estadual foram enviadas pela 12ª Vara Federal. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

067. Processo: 1.15.002.000211/2021-87 - Voto: 861/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relatora: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE. POSSÍVEL DESCONTINUIDADE DA MANUTENÇÃO DOS LEITOS DE ENFERMARIA PARA A COVID19 NO HOSPITAL MATERNIDADE SÃO VICENTE, ANTE A SUPOSTA FALTA DE RECURSOS PARA SUA MANUTENÇÃO. PAGAMENTOS REGULARIZADOS. DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO DE SAÚDE NÃO CONFIRMADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Processo: 1.16.000.002985/2020-44 - Voto: 937/2022 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na aplicação da Lei 8112/90, pelo Hospital das Forças Armadas- HFA. 2. Narra o representante que tem sofrido perseguição, assédio moral, que os cargos do HFA deveriam ser preenchidos por concurso público e os cargos de chefia imediata deveriam ser ocupados por servidores públicos. 2. Em atendimento à requisição ministerial, o HFA encaminhou o Plano de Cargos e Salários; o assentamento funcional do representante; cópia do PAD com decisão final que arquivou o procedimento; bem como a relação dos contratos celebrados que envolvem contratação de mão de obra. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) após a detida análise dos autos dos dois PADs instaurados em face do noticiante, não se logrou constatar elementos indicativos do alegado assédio moral ou perseguição por parte dos membros que integravam as respectivas comissões disciplinares; b) no que tange à alegação de que os cargos do HFA não estariam sendo ocupados por servidores concursados, igualmente não se confirmam as supostas irregularidades, consoante as informações prestadas pela entidade e c) a estrutura atual do HFA demonstra que a atividade-fim é exercida, em sua maioria, por servidores que se submetem à Lei 8112 ou por empregados públicos (quase 1500 pessoas), não havendo nos autos elementos que indiquem que os serviços não estão sendo prestados a contento, de forma a justificar a atuação deste órgão para compelir o poder público a realizar concurso público. PELA HOMOLOGAÇÃO, NO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÕES DA 1ª CCR, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE E ENVIO À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise.

069. Processo: 1.18.000.002332/2019-57 - Voto: 911/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA
GOIAS/APARECIDA DE
GOIÂNIA

Relatora: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. OFERTA DE CURSOS DE PÓS GRADUAÇÃO. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar a legalidade da parceria firmada entre o Insaúde Ensino e Organização de Eventos LTDA e a Faculdade Mauá de Brasília para a oferta de cursos de pós-graduação. 2. Após a devida instrução do feito e análise da legislação aplicável à espécie, o Procurador da República oficiante concluiu no sentido da legalidade da parceria. 3. Nesse contexto, não subsistindo indícios de irregularidades que evidenciem violação a direitos individuais indisponíveis, coletivos ou transindividuais de atribuição do MPF, determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Processo: 1.19.000.000093/2021-88 - Voto: 842/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MARANHÃO

Relatora: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no âmbito do DNIT, no tocante à suposta ocupação irregular de faixa de domínio localizada na BR-135, entre os municípios de Bacabeira, Santa Rita, Itapecuru Mirim e Matões do Norte, todos no estado do Maranhão. 2. O Dnit informou que foram emitidas notificações e adotadas medidas com o fito de legalizar o processo de regularização da faixa de domínio da União na BR-135. 3. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito, ante a ausência de irregularidades a justificar o prosseguimento das investigações, além de salientar a não atribuição do órgão ministerial para acompanhar passivamente procedimentos administrativos do Dnit e a não inviabilidade de abertura de nova investigação caso surjam fatos novos. 4. PELA HOMOLOGAÇÃO. ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Processo: 1.20.000.000471/2018-15 - Voto: 900/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA DA SEDE DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM MATO GROSSO À MEDIDAS PREVENTIVAS DE COMBATE À INCÊNDIO E PÂNICO. INSTRUÇÃO DO FEITO. ENCAMINHANDO O ALVARÁ DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO EMITIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MATO GROSSO EM 30 DE MARÇO DE 2022, COM VALIDADE ATÉ 30 DE MARÇO DE 2024. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Processo: 1.22.000.000248/2022-71 - Voto: 896/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório que objetiva averiguar a paralisação dos prazos processuais durante a pandemia de Covid-19, promovida pela Resolução nº 940/2020 do Conselho Federal de Serviço Social. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dada a revogação do citado normativo e o retorno da fluência dos prazos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Processo: 1.22.002.000099/2021-40 - Voto: 839/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG

Relatora: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. MUNICÍPIO DE UBERABA. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar supostas deficiências no atendimento médico de urgência/emergência, da área de cardiologia, no HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO (HC/UFTM). 2. Após a devida instrução do feito, o membro ministerial salientou que a questão trazida aos autos atine, fundamentalmente, à gestão e regulação local do SUS, que compete à Secretaria de Saúde de Uberaba/MG, da qual o HC/UFTM é um dos prestadores. 3. Por outro lado, destacou que tramita no MP/MG procedimento administrativo a respeito, a saber, o IC nº 0701.14.000327-1. 4. Estas as razões pelas quais determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Processo: 1.22.005.000412/2019-03 - Voto: 884/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
Eletrônico

Relatora: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade na execução da obra do Programa Pró-Infância no município de Fruta de Leite/MG. 2. Oficiado, o município informou que a escola se encontra em pleno funcionamento e encaminhou o código INEP (31249823). 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que a obra objeto do Termo de Compromisso nº 5131/2013 foi efetivamente concluída. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Processo: 1.22.005.000422/2019-31 - Voto: 916/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
Eletrônico

Relatora: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do Ofício nº 165/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação da seguinte obra relacionada ao PROINFÂNCIA no município de Jequitaiá/MG, ID 18971 "construção de escola de educação infantil, tipo C, objeto do Convênio 1787/2011, status "concluída". 2. Oficiado, o FNDE esclareceu que " Em consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação -SIMEC, verificamos que a obra ID 18971, está concluída. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) a obra não está abandonada; pelo contrário, já atingiu 100% de avanço. Embora o município tenha apontado a existência de irregularidades que impediram a expedição do código INEP da obra, foi informado que ela já está em funcionamento, servindo de anexo para a única creche credenciada no município e b) levando tudo isso em consideração, sobretudo que a obra já está finalizada, pendente de irregularidades que podem ser contornadas em âmbito administrativo, não se pode presumir maiores ilegalidades, de modo a levar o Ministério Público a acompanhar de forma indefinida a questão,

trabalhando com a ilicitude em potencial, futura e incerta ou com meras conjecturas de porvindouras desconformidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Processo: 1.26.000.000313/2020-58 - Voto: 941/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relatora: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO COREN/PE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pelo Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco. 2. As irregularidades foram assim descritas: i) o prédio onde funcionava a sede do Coren/PE, localizado na Rua Barão de São Borja, 243, Boa Vista, Recife/PE, está abandonado; há uma faixa indicando que se encontra em manutenção corretiva, o que, contudo, aguarda análise da Comissão de Planejamento; ii) na garagem da antiga sede, existem três carros abandonados; iii) o aluguel da atual sede é superior a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e não atende às exigências do Projeto Básico; iv) houve a demissão de todos os cargos comissionados, com direito a todos os benefícios, e a readmissão com salários maiores, inclusive com exames demissionais e admissionais custeados pelo Conselho; v) a assessoria jurídica recebe, além do salário, os honorários dos débitos executados. 3. Após instrução, o membro oficiante acolheu a fundamentação do COREN/PE e promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Processo: 1.27.000.000273/2022-79 - Voto: 856/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Eletrônico

Relatora: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade no Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/2022, do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Piauí (CRMV/PI), para contratação de advogado por tempo determinado. 2. Considerando os fatos apontados na representação e a resposta apresentada pelo Conselho Regional, foi expedida recomendação para que o órgão promovesse a retificação do edital e as devidas correções. 3. Cumpridas as determinações constantes da recomendação, com a prorrogação das inscrições por mais cinco dias úteis, especificação/aclaramento a respeito da pontuação para comprovar experiência e correção quanto a um dos critérios de desempate na entrevista, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Processo: 1.28.100.000019/2020-43 - Voto: 903/2022 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na destinação de habitações provenientes do Programa "Minha Casa, Minha Vida". 2. A representante alega que, por meio de fiscais da Caixa Econômica Federal e funcionários da Prefeitura Municipal de Mossoró/RN, teve notícia de que existem muitas casas oriundas do Programa "Minha Casa, Minha Vida" abandonadas, "provavelmente por falta de pagamento dos adquirentes dos imóveis", as quais são localizadas nos bairros Santa Júlia e Abolição V, ambos em Mossoró/RN. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o seguinte fundamento: "Da análise das informações e documentos anexos aos autos, verifica-se que não há razão para continuidade do presente Inquérito Civil, tendo em vista a ausência de irregularidades que possam ensejar a atuação deste órgão ministerial, uma vez que é possível concluir pelo acompanhamento das irregularidades verificadas nos autos pela própria GIHAB/SR - Gerência Executiva de Habitação da Caixa Econômica Federal em Mossoró/RN, bem como pela adoção das medidas judiciais e extrajudiciais para a defesa dos direitos do FAR, relativos aos imóveis objeto dos autos, conforme prevê a legislação vigente". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Processo: 1.30.001.001232/2021-13 - Voto: 862/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MARINHA DO BRASIL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ilegalidade exercida contra servidores do Centro de Instrução Almirante Alexandrino, no Rio de Janeiro/RJ, referente à proibição de uso de aparelhos celulares no local. 2. Oficiado, o Comandante do CIAA informou haver efetivamente restrição ao uso dos aparelhos no interior do Centro, nos termos da Ordem Interna nº 2-20C e do Boletim de Ordens e Notícias nº 682/2019. 3. Não cabe ao Ministério Público interferir nos critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos de organização e disciplina da estrutura militar, tendo o CIAA atuado dentro dos limites de suas atribuições e em respeito às normas e aos procedimentos que o regem. 3. O Membro oficiante determinou o arquivamento do feito ante a ausência de irregularidades, não se justificando o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Processo: 1.30.001.003597/2020-00 - Voto: 926/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS

ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar a viabilidade para a propositura de ação de cancelamento de naturalização de pessoa suspeita de se aproveitar de documentos falsos para obter a nacionalidade brasileira. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, ante a ausência de trânsito em julgado da ação de opção pela nacionalidade brasileira, previamente ajuizada pelo interessado, e a falta de implementação dos trâmites burocráticos para a alteração do regime de nacionalidade nos órgãos de registro competentes. PELA HOMOLOGAÇÃO, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DA 1ª CCR, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE E REMESSA À 2ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise.

081. Processo: 1.30.005.000392/2017-29 - Voto: 883/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
Eletrônico

Relatora: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação que reproduz documento encaminhado à Ouvidoria da ANVISA informando possíveis irregularidades na execução dos serviços de esterilização de material e péssimas condições de trabalho na Central de Material e Esterilização do Hospital Universitário Antônio Pedro - HUAP/UFF. 2. Após diversas diligências in loco e expedição de Termos de Intimação para cumprimento das exigências, a Subsecretaria de Vigilância e Atenção Primária à Saúde, em 02 de março de 2022, informou o cumprimento das exigências. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por não observar por parte da administração do HUAP, qualquer irregularidade ou desídia de seus servidores para com a adequação sanitária do hospital, vez que sempre procurou atender as notificações dos órgãos de vigilância sanitária. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Processo: 1.30.007.000184/2020-13 - Voto: 885/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI
Eletrônico

Relatora: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a suposta impossibilidade encontrada pelos Oficiais de Justiça Avaliadores Federal (OJAFs) para procederem à comunicação de atos oficiais e demais diligências expedidas por ordem judicial à agência do INSS no município de Petrópolis/RJ, durante a Pandemia da Covid-19, em razão da inexistência de canal oficial eletrônico adequado. 2. Em resposta às diligências promovidas ao longo da instrução, a Gerência Executiva do INSS em Petrópolis esclareceu que o canal de comunicação adotado pelo órgão para recebimento de comunicações judiciais é o e-mail institucional gexptp@inss.gov.br. 3. Posteriormente, o Juízo da 2ª Vara Federal de Petrópolis informou que os problemas enfrentados pelo OJAF na utilização do canal de comunicação remota mantido com o INSS/Petrópolis cessaram, tendo sido regularizado o recebimento de intimações eletrônicas por aquele meio. 4. Nesse contexto, considerando que os problemas que

ensejaram a instauração do presente inquérito não mais subsistem, o membro oficiante promoveu o seu arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Processo: 1.33.002.000632/2020-17 - Voto: 901/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CONCORDIA-SC
Eletrônico

Relatora: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. NOTA TÉCNICA 01/2019. 1. Procedimento administrativo instaurado, inicialmente, para apurar a situação de eventuais obras nos municípios inseridos na atribuição da PR/SC. Após análise das respostas ofertadas pelos referidos entes, verificou-se que as apurações deveriam prosseguir somente em relação aos municípios de Abelardo Luz, Ipuçu e Pinhalzinho/SC, que foram novamente oficiados para apresentar informações atualizadas sobre o andamento das obras. 2. Após a devida instrução do feito, o membro ministerial determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) as obras em Pinhalzinho (CEIM SANTO ANTONIO - Termo de Compromisso PAR 121478/2018) e Ipuçu (Termo de Compromisso PAC2 nº 6081/201) estariam paralisadas em razão de falta de repasses de recursos pelo FNDE, bem como que os referidos termos de compromisso ainda se encontram vigentes, motivo pelo qual ainda não entraram na fase de prestação de contas. Não exigem, pois, providências imediatas; (ii) segundo informado pelo Município de Pinhalzinho, o ente assumirá com recursos próprios a obra do CEIM Santo Antônio, bem como segue em tratativas com o FNDE em relação às obras da Creche Pioneira (ID1087673); (iii) há previsão de término das obras no Município de Abelardo Bueno para o final do ano, à vista da informação da municipalidade no sentido de que contactou a construtora responsável pelo atraso na obra. 3. As justificativas alinhadas na promoção de arquivamento justificam sua homologação. Impositivo, contudo, a instauração de procedimento para acompanhamento das obras no município de Aberlardo Luz. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, RESSALVADO, CONTUDO, O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO VOLTADO A ACOMPANHAR AS OBRAS FINANCIADAS COM RECURSOS DO PROINFÂNCIA NO MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, ressaltado, contudo, o retorno dos autos à origem para instauração de procedimento administrativo voltado a acompanhar as obras financiadas com recursos do proinfância no município de Abelardo Luz.

084. Processo: 1.33.005.000121/2020-67 - Voto: 849/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC
Eletrônico

Relatora: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. MEDIDAS DE ATUAÇÃO NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA. 1. Inquérito civil instaurado com a finalidade de averiguar as medidas de atuação no enfrentamento da pandemia de Covid-19, tendo em

vista a existência, na área de atuação da Procuradoria da República no Município de Joinville-SC, do Aeroporto Lauro Carneiro de Loyola e dos Portos de Itapoá e de São Francisco do Sul, locais com movimentação diária de pessoas e bens oriundos de diversas localidades nacionais e internacionais. 2. Informações ofertadas durante a instrução do feito permitiram evidenciar a adoção de medidas voltadas à prevenção e fiscalização da disseminação da doença em consonância às recomendações sanitárias e das autoridades políticas competentes. 3. Aliado a isto, o arrefecimento dos casos de COVID e até o abrandamento das medidas de controle levaram o Procurador da República oficiante a concluir que restou exaurido o objeto do presente inquérito civil, razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Processo: 1.34.004.000617/2021-94 - Voto: 846/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Eletrônico

Relatora: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). 1. Inquérito Civil instaurado para apuração de denúncia de compartilhamento da base de dados do INSS para uso de instituições de crédito consignado. 2. O INSS não excluiu a possibilidade de que dados de beneficiários tenham vazados. Contudo, esclareceu trabalhar continuamente para o aprimoramento da segurança da informação mediante o aperfeiçoamento de políticas de criação de ambientes seguros para os beneficiários. 2.1. Ressaltou ainda, que ações de privacidade ou não por parte das Instituições Financeiras não são de sua responsabilidade, sendo facultado aos bancos a possibilidade de compartilharem informações cadastrais dos beneficiários, consoante previsão do artigo 4º da Lei Complementar nº 166/2019. 3. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito ante a ausência de irregularidades, considerando que existem mecanismos de segurança de dados e controle emitidos contratualmente entre o INSS e os agentes conveniados, além de toda a legislação regulando e disciplinando o serviço de empréstimo bancário, além do fato que a realização de propaganda, independente da forma adotada, é um ato autônomo de cada instituição financeira. Como visto, um ato exclusivo de um terceiro que não pode ser atribuído ao INSS ou a Dataprev.. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Processo: 1.34.004.001369/2018-01 - Voto: 893/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Eletrônico

Relatora: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades em procedimentos do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), no tocante à infrações profissionais médicas, considerando o teor da Resolução nº 324/2018 (atualmente revogada pela nº 327) que, aparentemente, haveria criado situação onde restaria

possibilitado o arquivamento sumários dos casos pela Câmara de Admissibilidade, sem abertura de sindicância. 2. Oficiado, o CFM informou que o ato normativo em comento, do ponto de vista da ilegalidade, não se encontraria ferindo o Código de Processo Ético-Profissional da categoria ao afastar a exigência de instauração de sindicância nas denúncias recebidas, assim como também por garantir ao denunciante dupla revisão em caso de arquivamento da denúncia, sendo ainda mantida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito ante a ausência de irregularidades a justificar o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Processo: 1.34.006.000141/2014-42 Voto: 855/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relatora: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSTRUÇÃO DE CAPS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do encaminhamento de ofício da Procuradoria Federal dos Direitos Humanos, com o fim de acompanhar a execução de serviços e construção das unidades de atendimento da Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde no âmbito de jurisdição da Procuradoria no Município de Guarulhos/SP. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que foi possível verificar que em todos os municípios analisados a verba federal foi utilizada para construção de unidades de atendimento da Rede Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde, com exceção do município de Ferraz de Vasconcelos que devolveu a verba ao Ministério da Saúde, sendo que em alguns não foi possível a sua implementação, em razão de fatores diversos, devidamente motivados, pelo agente público. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Processo: 1.34.023.000121/2021-92 - Voto: 877/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP
Eletrônico

Relatora: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EBSEH. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades praticadas pela EBSEH referentes à administração do Hospital Universitário da UFSCar, no que tange à suposta incompatibilidade entre a data de remoção/nomeação de empregado, além do fato deste não ter cumprido o período de experiência no novo cargo para a nomeação. 2. Oficiada, a EBSEH esclareceu que a transferência do empregado ocorreu em 07/07/2021, tendo participado do processo seletivo publicado em 06/08/2021 e nomeação em 10/09/2021. No tocante à experiência, alegou que o empregado já integrava os quadros da instituição, ainda que em cargo diverso, bem como o fato de ter havido ulterior afastamento desse requisito temporal pela Norma SEI nº 3/2021/DGP-EBSEH. 3. O membro oficiante destacou a ausência de elementos que justifiquem a anulação da movimentação do empregado e promoveu o arquivamento do feito, por ausência de irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO

OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Processo: 1.36.002.000038/2021-97 - Voto: 888/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relatora: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório que objetiva averiguar possíveis irregularidades no processo de consulta para a eleição da nova reitoria da Universidade Federal do Tocantins (UFT). 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dado que (i) o tema já foi objeto da Notícia de Fato nº 1.36.000.000451/2021-71, na qual foi proferido despacho de indeferimento de inquérito civil após a UFT prestar explicações sobre a não realização de procedimento informal de formação de lista tríplice de docentes para a escolha de Reitor e Vice-Reitor; (ii) a Lei nº 5.540/68 (art. 16, III) estabelece que, para haver uma possível consulta informal, esta, necessariamente, tem que ser ordenada e normatizada pelo colegiado máximo da instituição, o que não ocorreu e (iii) o Conselho Superior optou por compor a lista tríplice exclusivamente pelo meio formal e, nesse sentido, a consulta informal realizada pelos sindicatos e por alguns estudantes não tinha cobertura jurídica vinculante. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Processo: 1.20.000.000497/2017-74 Voto: 880/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito civil instaurado com o fito de apurar supostas irregularidades nas condições de acessibilidade e qualidade do serviço prestado pelo Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da Delegacia da Receita Federal em Cuiabá-MT. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por ausência de irregularidade, considerando que o Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da Delegacia da Receita Federal em Cuiabá-MT respeita as medidas sanitárias de âmbito nacional, aprimorou o atendimento eletrônico, deu continuidade ao atendimento ao público, mediante agendamento, bem como implementou novos canais de atendimento on line, não havendo outros elementos de informação que indiquem a existência de inadequação dos serviços prestados na unidade. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DA 1ª CCR, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE E PELO ENVIO À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA RELATIVA À SUA COMPETÊNCIA.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, no âmbito das atribuições da 1ª CCR, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante e pelo envio à PFDC para análise da matéria relativa à sua competência.

091. Processo: 1.20.005.000126/2021-29 - Voto: 865/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
Eletrônico

Relatora: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. MONITORAMENTO DO TRÁFEGO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do recebimento de relatório da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no estado do Mato Grosso, no qual se apontava para a necessidade de instalação de câmeras com reconhecimento óptico de caracteres (OCR), na região sul do estado, para reprimir a burla aos sistemas de fiscalização por indivíduos que trafegam em rotas alternativas às Rodovias BR-163 e BR-364. 2. Não tendo sido constatadas quaisquer irregularidades, seja por parte do DNIT, seja por parte da empresa responsável pela administração de trechos da Rodovia BR-163, que justificassem a continuidade da atuação do MPF no presente procedimento, o membro oficiante promoveu o seu arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DA 1ª CCR, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE E ENVIO À 7ª CCR PARA PROVIDÊNCIAS QUE JULGAR CABÍVEIS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

92. Processo: 1.24.000.000072/2022-83 - Voto: 921/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Eletrônico

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. EDUCAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar suposta irregularidade consistente na ausência de rateio das sobras dos recursos do FUNDEB entre os profissionais de educação (salvo os professores) do Município de Mataraca/PB. 2. A Prefeitura informou que o pagamento de rateio do novo FUNDEB se aplica às parcelas que "sucederem a Lei n.º 14.276 de 27.12.2021", que alterou a Lei nº 14.113/2020 e incluiu os profissionais de funções de apoio como profissionais da educação básica. 3. O membro oficiante promoveu o declínio de atribuição ao MP/PB por ausência de desvios ou apropriação de recursos do FUNDEB, considerando que o questionamento envolve pagamento de verbas a servidores municipais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

093. Processo: 1.00.000.007599/2022-71 - Voto: 897/2022 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
Eletrônico

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. 1. Trata-se de representação que requer intervenção do Ministério Público Federal junto à Caixa Econômica Federal para renegociar contrato imobiliário do representante, considerando que foi informado que, devido ao inadimplemento, o imóvel foi vendido em leilão. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento da notícia de fato, sob o fundamento de que o pleito se reveste de natureza individual. 3. O representante apresentou manifestação reiterando os termos da peça inicial, além de alegar não ter sido bem assistido pela Defensoria Pública. 4. O membro oficiante manteve sua decisão por suas próprias razões. 5. Assiste razão ao membro oficiante. 5.1 O Ministério Público Federal não detém legitimidade para tutelar o caso particular do(a)

representante, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 75, de vinte de maio de 1993, que dispõe: "é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados". PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

094. Processo: 1.00.000.007815/2022-88 - Voto: 933/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico GERAL DA REPÚBLICA

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. 1. Procedimento Administrativo que objetiva averiguar a pendência de pedido de aposentadoria por invalidez, em razão de alegada esquizofrenia e epilepsia. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que o Ministério Público Federal não pode tutelar interesses individuais, na forma do art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP 174/2017. 3. O representante apresentou documento que comprova o acometimento de graves doenças, o que foi recebido como recurso. 4. A decisão de indeferimento foi mantida pelos seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO E ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

095. Processo: 1.00.000.007816/2022-22 - Voto: 922/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico GERAL DA REPÚBLICA

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por cidadão que pleiteia ajuda para obter êxito em pedido de isenção do Imposto de Renda sobre sua aposentadoria, por supostos problemas de saúde, o qual foi negado administrativamente pelo INSS. 2. Tendo em vista se tratar de típica situação envolvendo direito individual disponível, o membro oficiante indeferiu a instauração da Notícia de Fato. 3. Notificado, o representante apresentou recurso reiterando as razões expostas na inicial e alegando não concordar com a informação da OAB e do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), de que poderia, se assim entendesse, aviar seu pleito em juízo. 4. Decisão de arquivamento mantida pelos seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

096. Processo: 1.11.000.001049/2021-83 - Voto: 899/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. DENÚNCIA DE SUPOSTA VACINAÇÃO IRREGULAR CONTRA COVID-19 DE ESTUDANTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS (UFAL) QUE FAZEM PARTE DO PROJETO DE EXTENSÃO PAESPE. UTILIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PROFESSOR VOLUNTÁRIO DO PAESPE PARA SE VACINAREM, EM DESACORDO COM A LISTA DE PRIORIDADES ESTABELECIDAS. ARQUIVAMENTO DO FEITO PELO MEMBRO OFICIANTE NO ÂMBITO DE SUA ATUAÇÃO TENDO EM VISTA O ESTÁGIO ATUAL DO PROGRAMA VACINAL CONTRA A COVID-19. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO PRESENTE APURATÓRIO. INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL PARA DISTRIBUIÇÃO NO ÂMBITO DA 2ªCCR NA PR/AL PARA APURAR A CONDUTA DE EMISSÃO DE DECLARAÇÃO FALSA COM O FITO DE PROPORCIONAR PRIORIDADE A QUEM NÃO PODERIA OSTENTAR TAL CONDIÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Processo: 1.11.000.001122/2017-31 - Voto: 947/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Inquérito civil instaurado com base em representação de particular que relatou supostas irregularidades na atuação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO no âmbito do Estado de Alagoas, mais precisamente no que diz respeito à forma de indicação dos funcionários; à falta de qualificação técnica destes e de local inadequado para se fazer a medição e aferição de carga perigosa. 2. Realizadas as necessárias diligências instrutórias, identificou-se que o INMETRO no âmbito do Estado de Alagoas atualmente funciona por meio da descentralização de atribuições do órgão para o Instituto de Metrologia e Qualidade de Alagoas - INMEQ/AL, conforme entabulado no Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa nº 20/2020. E que o órgão estadual tem se valido de servidores ativos cedidos pelo Estado de Alagoas, da Bahia e de prefeituras municipais alagoanas para compor os seus quadros, aos quais foram e são oferecidos diversos cursos de formação e especialização para o correto exercício da função junto ao órgão, não tendo sido identificada até o momento falha de ordem administrativa relativa ao cumprimento dos requisitos mínimos de qualificação técnica do quadro funcional. 3. Quanto à alegação de que o órgão não dispõe de local adequado para a realização de testes e aferições de cargas perigosas e de outras mercadorias, apurou-se que tal serviço deixou de ser prestado no ano de 2009 em atendimento à recomendação CPDA nº 02/2009, estando o INMEQ/AL atualmente prestando apenas os serviços de verificação e certificação de pesos até 20kg, balanças de até 300kg, esfigmomanômetros analógicos e digital e medidores de volumes até 20l, tudo conforme as normas vigentes do INMETRO. 4. À base dessas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito à consideração de não terem sido confirmadas as irregularidades inicialmente suscitadas, estando regular o funcionamento do serviço de metrologia no âmbito do Estado de Alagoas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Processo: 1.11.001.000043/2022-60 - Voto: 850/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de retorno às aulas presenciais no Instituto Federal de Alagoas (IFAL), campus Santana do Ipanema, considerando-se o contexto fático de agravamento da situação epidemiológica diante do surto de H3N2 e o aumento de casos de Covid-19. 2. Oficiada, a Instituição de Ensino informou ter adotado medidas para evitar a disseminação do vírus, incluindo providências estruturais e sanitárias, bem como informou sobre reunião a ser realizada com o intuito de implementação do passaporte vacinal. 3. O MPF expediu recomendação à Direção-Geral do campus Santana do Ipanema condicionando o acesso ao campus à comprovação da situação vacinal até a segunda dose, havendo o atendimento das medidas recomendadas. 4. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito ante a ausência de irregularidades a justificar o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Processo: 1.14.000.000315/2021-49 - Voto: 857/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a existência de medicamentos e dos insumos necessários para fazer frente a ocorrência da segunda onda da COVID-19 nos municípios baianos de Dias D'Ávila, Jaguaripe, Madre de Deus, Mata de São João, Muritiba, Santo Antônio de Jesus, São Francisco do Conde e Simões Filho. 2. Após informações prestadas pela Secretaria de Estado de Saúde da Bahia, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito considerando a correta aplicação dos recursos destinados ao enfrentamento da segunda onda da COVID-19. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Processo: 1.14.000.000398/2020-95 - Voto: 866/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representações, para apurar supostas irregularidades relativas ao curso de medicina da UNIFAS (entidade mantenedora da Faculdade UNIME). 2. De acordo com o relatado, aditamentos e novas cobranças efetuados pela IES impediram o acesso ao Hospital Ana Neri e em outros campos para o curso de estágio em regime de internato, enquanto as mensalidades e a matrícula não fossem efetivadas. 3. O FNDE informou que há regularidade na atuação da instituição em aditar as mensalidades e o Ministério da Educação informou ter a UNIME assegurado que os estudantes de medicina nominados na representação encontrar-se-iam devidamente matriculados e cursando as disciplinas do estágio obrigatório. 4. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito por considerar ainda que a Faculdade UNIME está em processo de

Assinado digitalmente em 20/04/2022 15:37. Para verificar a autenticidade acesse
http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F52AEFEE.213E0B71.81FB8D73.78779E38

regularização junto ao MEC bem como por haver acompanhamento por parte da Pasta sobre os índices de qualidade do curso de medicina da UNIFAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Processo: 1.14.000.000968/2021-28 - Voto: 981/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DIFICULDADES DE ACESSO AO APLICATIVO CAIXA TEM E, CONSEQUENTEMENTE, AO BENEFÍCIO AUXÍLIO EMERGENCIAL. NOTÍCIA DA CEF DE QUE A REPRESENTANTE LOGROU ACESSAR O APLICATIVO. INÉRCIA DA NOTICIANTE QUANDO INSTADA A SE MANIFESTAR SOBRE ESTA INFORMAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Processo: 1.14.000.002274/2021-25 - Voto: 908/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular que narrou estar enfrentando dificuldades para a imunização de sua progenitora para o vírus da Covid-19 por ela não possuir nenhum documento pessoal. 2. Devido à insuficiência de informações aptas à deflagração do procedimento, a representante foi oficiada por duas vezes para que trouxesse elucidações à narrativa inicial. 3. Face à inércia da representante, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Processo: 1.14.012.000081/2018-03 Voto: 886/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar a falta de segurança da Agência da Previdência Social (APS) no Município de Irecê/BA, ante as ameaças sofridas pelos respectivos servidores em razão do exercício do cargo. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dados a implementação de serviços de monitoramento no interior da APS e o treinamento da equipe de segurança que atende a agência local. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

104. Processo: 1.15.004.000098/2019-03 - Voto: 975/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE
Eletrônico
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GT-PROINFÂNCIA. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). ESCOLA PÚBLICA. OBRA DE INFRAESTRUTURA. MONITORAMENTO. 1. Procedimento instaurado para apurar a situação de seis obras relacionadas ao PROINFÂNCIA no município de Monsenhor Tabosa/CE. 2. Verificou-se que as obras realizadas junto ao município foram concluídas e estão em pelo funcionamento, sendo apresentados os respectivos códigos INEP. 3. Autos arquivados ante a ausência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
105. Processo: 1.16.000.001607/2022-13 - Voto: 892/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que o manifestante alega demora por parte da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para realização de reanálise de sua prova referente ao XXXIII Exame de Ordem Unificado. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que a demanda se trata de direito individual disponível, cuja defesa pelo MPF é vedada. 3. Notificado, o representante interpôs recurso contra a decisão de arquivamento, alegando a existência de prejuízo, de forma coletiva, aos candidatos na hipótese em que a ouvidoria da OAB não se posicione em determinado tempo acerca do Exame de Ordem. 4. Mantido o arquivamento pelo membro oficiante. 5. Não há previsão no edital de abertura do certame de que poderiam ser interpostos recursos/reclamações perante a Ouvidoria. Nesse sentido, o item 5.12 do edital é expresso ao disciplinar que tal competência é exclusiva de Banca Recursal designada para esse mister. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.
106. Processo: 1.19.001.000248/2021-76 - Voto: 864/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
Eletrônico
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de que a Universidade Paulista (UNIP), Polo Imperatriz/MA, estaria concluindo a turma do curso de Enfermagem 2021 sem que os alunos tenham feito o estágio probatório. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do

feito, por ausência de omissão do Ministério da Educação, que por provocação do MPF, investiga os fatos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Processo: 1.20.000.000498/2018-08 - Voto: 925/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. EXPEDIENTE DESTINADO A APURAR ESPECIFICAMENTE A ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MATO GROSSO (MINISTÉRIO DO TRABALHO) A MEDIDAS PREVENTIVAS DE COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO. INSTRUÇÃO DO FEITO. ÓRGÃO INFORMOU A REGULARIZAÇÃO DE SEU EDIFÍCIO, APONTANDO QUE O COMPETENTE ALVARÁ DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO FOI EMITIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MATO GROSSO EM MARÇO/2022. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Processo: 1.20.004.000185/2021-15 - Voto: 878/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. FORNECIMENTO DE VACINAS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de ausência de imunizantes suficientes para a aplicação da segunda dose da Coronavac em municípios situados na área de atribuição da PRM Barra do Garças-MT. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que todas as municipalidades que outrora enfrentaram problemas para cumprir tempestivamente o esquema vacinal em relação aos grupos prioritários, hoje já vacinaram ao menos 51% de sua população vacinável. Fato que indica não persistir problemas com o abastecimento de vacinas contra a covid-19. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Processo: 1.21.004.000123/2020-87 - Voto: 860/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o cumprimento das condicionantes às quais o município de Corumbá/MS se obrigou em relação à área do Assentamento Taquaral, em especial para a construção de infraestrutura no local. 2. Ao longo da instrução verificou-se que o município tentou viabilizar a instalação de escola

em parceria com a Escola Família Agrícola e com a EMBRAPA e a implementação de Projeto de Atividade de Neutralização de Carbono e de Unidades de Beneficiamento de Leite e Derivados, dentre outras iniciativas, as quais não lograram êxito devido à falta de recursos financeiros e às restrições impostas pela pandemia da Covid-19. 3. Diante da constatação de que o INCRA tem buscado solução administrativa para a situação do uso e ordenamento da área em questão em prol da comunidade rural assentada e dado o extenso lapso temporal decorrido, tendo em vista que os fatos examinados tiveram início no ano de 1998, sem que se possa levar a efeito qualquer medida efetiva por parte do MPF, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Processo: 1.22.003.000436/2019-74 - Voto: 979/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito civil instaurado de ofício para apurar a existência de eventual impedimento para a instalação de novos cursos de medicina na cidade de Uberlândia/MG. 2. Instruído o feito apurou-se junto ao Ministério da Educação que a Lei nº 12.871/2013, instituidora do Programa Mais Médicos, exige para a autorização de abertura de novos cursos de medicina a prévia realização de chamamento público por meio do qual são analisadas a relevância e a necessidade social do curso com fins ao provimento de demandas do SUS na localidade. 3. Este procedimento, no entanto, foi suspenso no ano de 2018, por meio da Portaria nº 238 do Ministério da Educação, pelo prazo de 5 anos. 4. Identificado, então, que a vedação à instalação de novos cursos decorre de imposição da normatividade vigente. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Processo: 1.22.010.000179/2021-04 - Voto: 845/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório que objetiva averiguar o atendimento profissional de bolsista do Projeto Mais Médicos para o Brasil acometido por Covid-19 no Município de Dom Cavati/MG. 2. Instaurada Notícia de Fato para apurar a repercussão criminal dos fatos noticiados. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista a instauração do Processo Administrativo SEI nº 25000.152577/2020-89 pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde para apuração dos fatos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112. Processo: 1.22.012.000074/2022-16 - Voto: 887/2022 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Notícia de fato autuada a partir de representação, onde a requerente relata que o filho, aluno do curso técnico de agropecuária da Universidade Federal de Viçosa, vem sofrendo restrições em suas atividades perante a Universidade em decorrência da ausência de apresentação da carteira de vacinação, causando-lhe constrangimento e violação a seus direitos fundamentais. 2. O Membro oficiante promoveu o arquivamento do feito considerando a ausência de irregularidades referentes ao condicionamento do exercício de direitos à comprovação da cobertura vacinal, nos termos da ADI 6586 do STF, bem como por considerar a autonomia das Instituições de Ensino Superior em se autorregulamentarem e normatizarem sobre o uso de seus espaços, e assim, poderem exigir a comprovação do passaporte vacinal, nos termos do art. 207 da CF/88. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, em que não apresentou fatos novos. 4. O membro oficiante manteve o arquivamento por seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

113. Processo: 1.22.023.000245/2021-99 - Voto: 951/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE TEÓFILO OTONI-MG

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). MOROSIDADE. 1. Procedimento instaurado para apurar eventual irregularidade nos atendimentos prestados por Peritos Médicos Previdenciários lotados no INSS, APS Capelinha/MG, bem como morosidade no agendamento das perícias. 2. Notificado para identificar quais médicos estariam prestando mau atendimento, o representante não indicou quais seriam os responsáveis e solicitou o arquivamento dos autos em razão da instauração de um novo Posto do Juizado Especial Federal na localidade, o que ajudaria a resolver os problemas com a demora nos atendimentos. 3. Registrou-se que a questão da ineficiência do INSS também é objeto de atuações do MPF em âmbito nacional, dentre as quais se destaca a autuação do IC nº 1.16.000.00126/2017-15, no âmbito do qual a PFDC e a PRDC do Distrito Federal recomendaram ao Ministério da Economia a realização de concurso público para preenchimento dos cargos vagos do INSS, o que seguramente aumentaria a sua eficiência como um todo. 4. Autos arquivados ante o exaurimento do objeto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Processo: 1.23.001.000025/2021-86 - Voto: 895/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MARABÁ-PA

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO

(ENEM). 1. Procedimento Administrativo de Acompanhamento para verificar o cumprimento de Recomendação expedida à Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA), no Procedimento Preparatório nº 1.23.001.000012/2020-26. 2. Foi expedida a Recomendação nº 02/2020 à Universidade para que "estabeleça critérios objetivos especificamente em relação às vagas de seus cursos de graduação destinadas à ampla concorrência, que assegurem o preenchimento equitativo destas vagas entre os candidatos contemplados e não contemplados pela bonificação de 20% (vinte por cento), sem distinção de origem ou pelo fato de terem estudado na rede pública ou particular, respeitada a autonomia universitária." 3. Oficiada sobre o acatamento ou não, a Universidade informou que a Recomendação seria "apresentada e discutida no Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão (Consepe), o qual aprovou a Resolução nº 259, de 01 de novembro de 2018, que estabelece parâmetros para utilização do Sistema de Seleção Unificada (SiSU)". 4. Posteriormente, foi novamente notificada para manifestação, mas ficou-se inerte. 5. O membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob os seguintes fundamentos: "O Ministério Público Federal, apesar de poder concluir pela constitucionalidade e regularidade da política afirmativa regional, não detém capacidade técnica para fazer a análise pedagógica e afirmar se o percentual de 20% discutido é adequado ou não à proteção da região, a qual cabe à própria instituição de ensino, dada a sua autonomia universitária". 6. Notificado, o representante interpôs recurso, argumentando, em síntese, que a autonomia universitária não é um direito absoluto e que o MPF ajuizou a ACP nº 00105446020164013803/MG manifestando entendimento que o critério regional de bonificação da nota do ENEM para acesso ao curso superior viola o princípio da isonomia. 7. O membro oficiante manteve a decisão por seus próprios fundamentos. 8. De fato, o mérito da questão encontra-se judicializado, pela ACP nº 00105446020164013803/MG, que se encontra em grau recursal no TRF da 1ª região. 9. Aplicável ao caso o Enunciado nº 6: da 1ª CCR: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19)". PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, com a consequente homologação do arquivamento.

115. Processo: 1.24.000.000713/2018-13 - Voto: 932/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Eletrônico

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDEB. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a ausência de controle eficiente da frequência de servidores remunerados com recursos do FUNDEB na Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do município de Pedras de Fogo/PB, identificada a partir de fiscalização promovida pela Controladoria Geral da União. 2. Oficiado, o município juntou cópias das notas fiscais de novos relógios de ponto biométricos adquiridos pela administração municipal em maio de 2021, e posteriormente encaminhou documentação que evidencia o funcionamento do sistema de controle de frequência dos servidores. 3. Desse modo, uma vez que a situação que ensejou a instauração do presente feito foi devidamente solucionada, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116. Processo: 1.24.001.000198/2019-42 - Voto: 890/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. 1. Inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades em imóveis dos condomínios Major Veneziano I e II, no Município de Campina Grande/PB, financiados com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, consistentes na utilização de imóveis por beneficiários com finalidade diversa da prevista. 2. Após novas diligências, em observância à decisão da 1ª CCR de não homologação do arquivamento do feito, o membro ministerial salientou que não só a CEF está ciente da situação como também vem adotando providências a fim de averiguar as irregularidades narradas pelo representante, constatando-se sua atuação administrativa no caso em tela, de modo que não se justifica o prosseguimento do presente procedimento, já que não se verifica omissão da empresa pública. Estas as razões pelas quais determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Processo: 1.25.005.000677/2021-14 - Voto: 924/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE JACAREZINHO-PR

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades relacionadas ao afastamento de servidor da UTFPR, para participação em estágio pós-doutorado na Universidade de São Paulo (USP), com base no Edital Conjunto 01/2021- PROPPG/PROGRAD/DIRGEP, destinado à seleção de servidores docentes visando o afastamento integral para pós-graduação stricto-sensu e pós-doutorado. 2. Em suma, narra a representante que: (i) a IN PROPPG/DIRGEP 02/2019 estipula que a sede do programa de pós-graduação deve estar situada a mais de 150 km do campus de lotação do servidor, para justificar o afastamento. Contudo, foi pleiteado o afastamento integral para o estágio, mesmo com as atividades em casa (não presenciais na USP), em virtude da pandemia pela Covid-19; (ii) haveria dano ao erário em virtude da contratação de professor substituto; (iii) a homologação de inscrição do interessado foi irregular, pois o candidato apresentou "carta convite" e não "carta de aceite" exigido no item 3.2.2 do edital, além de o documento não ter sido aprovado por órgão da USP; (iv) a USP teria informado que o candidato não cumpriu os trâmites para ser aprovado no pós-doutorado (e-mail de 21/07/2021); (v) não ocorreu, aparentemente, a fiscalização da documentação pela UTFPR. 3. Após a devida instrução do feito, o membro ministerial determinou o arquivamento do feito. Porém diante de novas alegações da requerente, reconsiderou esta promoção e a apuração teve continuidade. 4. Assim é que, muito embora as investigações tenham prosseguido, com a oferta de mais esclarecimentos pela UTFPR, pela USP e pelo próprio representado, ainda sim não se logrou demonstrar as irregularidades narradas, notadamente a argumentação da desnecessidade de afastamento do docente, visto que, ainda que não presencial - frise-se, diante da situação atípica vivenciada-, o estágio tem exigido sua participação integral, incompatível com a continuidade concomitante de suas atividades na UTFPR, bem como da previsão de retorno presencial das atividades do estágio. 5. Estas as razões pelas quais o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO,

Assinado digitalmente em 20/04/2022 15:37. Para verificar a autenticidade acesse
http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F52AEFEE.213F0B71.81FB8D73.78779E38

ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118. Processo: 1.26.002.000114/2019-96 - Voto: 952/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto abandono de área pertencente ao DNIT, contígua à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Caruaru/PE. 2. O procedimento foi instaurado mediante o recebimento do Relatório de Visita de Inspeção à Delegacia da Polícia Rodoviária, realizada no primeiro semestre do ano de 2019, no qual são apontadas irregularidades atinentes ao abandono do imóvel pelo DNIT. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por irregularidade sanada, tendo em vista que, conforme informação do DNIT, houve a demolição das edificações irregulares encontradas no terreno da União. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119. Processo: 1.26.006.000036/2019-90 - Voto: 912/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. IDENTIFICADO MURO IMPEDINDO ACESSO À PRAIA DE ATAPUZ, LOCALIZADO ENTRE OS IMÓVEIS 9 E 10 DA QUADRA A30, NO MUNICÍPIO DE GOIANA/PE. COMUNICAÇÃO AO PROPRIETÁRIO. DESOBSTRUÇÃO DA VIA PÚBLICA REALIZADA. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

120. Processo: 1.28.000.000659/2020-81 - Voto: 980/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. COVID-19. POSSIBILIDADE DE COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA DOS ALUNOS REGULARMENTE MATRICULADOS NO ÚLTIMO PERÍODO DOS CURSOS DE MEDICINA, ENFERMAGEM, FARMÁCIA E FISIOTERAPIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934/2020. PORTARIA N. 374, DE 3 DE ABRIL DE 2020, DO MEC. MUDANÇA NO CENÁRIO EPIDEMIOLÓGICO. MENOR DEMANDA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF. RECOMENDAÇÃO DO MPF NO CASO EM TELA NÃO SE REVELA MEDIDA ADEQUADA. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO,

ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

121. Processo: 1.28.000.000952/2020-49 - Voto: 914/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a implantação e o funcionamento do sistema eletrônico de regulação de leitos hospitalares destinados ao tratamento de pacientes com Covid-19 (RegulaRN), criado para gerenciar a ocupação e disponibilidade desses leitos no estado do Rio Grande do Norte. 2. Foi expedida recomendação aos hospitais e às secretarias de saúde do estado e de seus municípios para que integrassem o sistema RegulaRN, mantendo atualizadas as informações sobre leitos disponíveis e bloqueados e informassem a quantidade de respiradores em funcionamento, quebrados e em manutenção. 3. Cumprida a recomendação, e diante da informação do Laboratório de Inovação Tecnológica em Saúde, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (LAIS/UFRN), segundo a qual a plataforma RegulaRN já foi implantada em todas as unidades de referência do estado, não havendo mais dificuldades em seu processo de implantação e atualização, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

122. Processo: 1.28.100.000034/2022-53 - Voto: 935/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MOSSORO-RN

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de que servidores lotados do Hospital Veterinário da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA), lotados em Mossoró/RN, receberam indevidamente adicional de insalubridade no período em que o estabelecimento estava fechado em razão da pandemia da Covid-19. 2. As diligências realizadas ao longo da instrução não revelaram qualquer indício de irregularidade, tendo sido constatado que a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade acatou determinação do Ministério da Economia, que vedava o pagamento dos adicionais aos servidores que estivessem atuando remotamente e adotou as medidas necessárias ao controle dos que estavam em trabalho presencial para que fossem efetuados os descontos e pagamentos devidos. 3. Nesse contexto, dada a não comprovação de prática de ilegalidades por parte dos servidores que receberam e nem pelos responsáveis pelos pagamentos, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123. Processo: 1.29.000.001967/2020-97 - Voto: 929/2022 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar a regularidade na aplicação de recursos financeiros e materiais da União para o combate ao novo coronavírus pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Viamão/RS. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, à exceção de manifestação de vereador do citado município, devidamente encaminhada ao Núcleo de Combate à Corrupção, não se apurou qualquer outro indício de malversação de recursos públicos federais por parte da Secretaria Municipal de Saúde do município investigado, ressaltando que há acompanhamento pelo Tribunal de Contas da União e pela Rede de Controle da Gestão Pública no Rio Grande do Sul, entidade com representação do Ministério Público Federal, dos gastos/utilização de recursos federais para enfrentamento da pandemia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

124. Processo: 1.29.012.000164/2019-42 - Voto: 843/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GT-PROINFÂNCIA. 1. Procedimento instaurado para apurar a situação de uma obra relacionada ao PROINFÂNCIA no município de Vila Flores/RS: projeto Creche Pré-Escola, tipo 2, Termo/Convênio nº 46306/2014. 2. Verificou-se que a obra foi concluída e está em devido funcionamento. 3. Foi promovido o arquivamento ante a ausência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

125. Processo: 1.29.018.000098/2021-75 - Voto: 964/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D
Eletrônico

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BEM PÚBLICO. RODOVIA. CONSERVAÇÃO DA BR- 480. NECESSIDADE DE REPAROS NO TRAJETO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE ERECHIM/RS E BARÃO DE COTEGIPE/RS. EMPRESA RESPONSÁVEL REALIZOU OS REPAROS, CONFORME EVIDENCIARAM DILIGÊNCIAS EXTERNAS DO MPF E RELATÓRIOS DO DNIT. OBJETO DO APURATÓRIO ALCANÇADO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

126. Processo: 1.29.020.000060/2017-77 Voto: 859/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual irregularidade na execução de obra financiada com recursos do programa federal PROINFÂNCIA/FNDE no Município de Arroio do Tigre/RS. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que a Escola Municipal de Educação Infantil Pingo de Gente encontra-se concluída, seu funcionamento devidamente programado para o início do corrente ano letivo e a prestação de contas está pendente devido ao prazo de vigência do instrumento, que ainda não expirou. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

127. Processo: 1.30.001.001213/2020-14 - Voto: 874/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Pública instaurado em atenção ao Ofício Circular nº 08/2020/1ºCCR/MPF, que encaminhou a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 - CES/CNMP/1ºCCR/2020 com a finalidade de oferecer subsídios de atuação ao Ministério Público brasileiro com relação à pandemia de Covid-19, mais precisamente, no caso, no âmbito da PR/RJ. 2. Conforme relatado na promoção de arquivamento, para o combate eficiente da pandemia causada pela Covid-19 foram adotadas inúmeras diligências extrajudiciais (inclusive com a participação do GIAC) e judiciais, como realização de reuniões com Ministério da Saúde, SMS/RJ e SES/RJ, expedições de ofícios, expedição de recomendações, representação ao TCU, participação nas audiências dos incidentes pré-processual (mediação) da Plataforma do TRF da 3ª Região e propositura de ações civis públicas. 3. A Procuradora da República oficiante, então, entendendo que para além dessas medidas, de caráter geral, outras que porventura se mostrassem necessárias demandariam a realização de apurações específicas, exigindo, portanto, a instauração de procedimentos próprios mais adequados à elucidação de eventuais ilícitos, promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

128. Processo: 1.30.007.000035/2021-27 - Voto: 853/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar possível desrespeito à fila de prioridades para a vacinação contra a Covid-19 no Hospital Alcides Carneiro (HAC), sediado no Município de Petrópolis/RJ. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dado que (i) constatou-se o acatamento da recomendação ministerial conjunta, que propôs a obediência às regras de prioridades previstas pelo Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, conforme o Memorando nº 36/2021 do Departamento de Vigilância de Saúde; (ii) em

momento mais recente, há informações do alto grau de vacinação dos habitantes do citado município, segundo sua respectiva Secretaria de Saúde e (iii) há ampla oferta de imunizantes disponíveis à população local. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

129. Processo: 1.33.009.000081/2020-13 - Voto: 950/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CAÇADOR-SC

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUXÍLIO EMERGENCIAL. 1. Procedimento instaurado para averiguar efetivo ressarcimento ao erário decorrente do recebimento indevido do benefício de auxílio emergencial por servidores públicos municipais no Estado de Santa Catarina. 2. Considerando a apuração dos fatos pelos autos nº 1.33.000.001486/2021-30, verificou-se que foram adotadas as medidas cabíveis pelos órgãos responsáveis, consignando-se que quanto aos servidores identificados na fraude serão adotadas as medidas cabíveis buscando o devido ressarcimento à União, dentre elas o desconto na folha de pagamento. 3. A repercussão criminal dos fatos já foi objeto de investigação no PIC nº 1.33.000.001357/2020-61. 4. Autos arquivados ante o esgotamento do objeto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

130. Processo: 1.34.008.000252/2021-68 - Voto: 838/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE PIRACICABA/AMERICA

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades em projetos habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), no município de Piracicaba/SP. 2. Tendo em vista que na representação foram abordadas diversas questões, como cobrança de taxa condominial, negociações irregulares e invasão de unidades residenciais, dentre outras supostas ilegalidades, a representante foi notificada para que apresentasse informações complementares sobre o caso, todavia não apresentou resposta. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito ao fundamento de que, em sendo a representação genérica, e não tendo sido apresentadas informações adicionais pelo representante, não se vislumbram outras diligências aptas e eficientes para dar prosseguimento às apurações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

131. Processo: 1.34.012.000207/2020-63 - Voto: 898/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SANTOS-SP

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação formulada junto à Sala de Atendimento ao Cidadão/MPF, narrando as seguintes irregularidades na área da saúde no município de São Vicente/SP: que após o encerramento do contrato do Programa Mais Médicos, o município teria ficado sem médicos; que os leitos existentes seriam em menor número que o estipulado pela OMS; e por fim, que o site da prefeitura informa que as Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) funcionam 24h, o que não corresponde à realidade. 2. Promovidas diligências junto à municipalidade, verificou-se que, embora realmente tenha sido reconhecida a situação inicial de falta de médicos e insuficiência de leitos, a situação foi regularizada, tendo a Prefeitura Municipal de São Vicente empreendido esforços para sanar os problemas mencionados na representação. 3. Nesse contexto, inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública ou adoção de qualquer outra medida legal pelo MPF, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

132. Processo: 1.34.016.000252/2021-69 - Voto: 869/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SOROCABA-SP

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito civil instaurado para apurar suposto uso indevido de dados pessoais da representante junto ao INSS. 2. Após instrução, o feito foi arquivado por falta de hipótese interventiva, uma vez que a apuração não apontou a ocorrência de falha na prestação do serviço público por parte da autarquia previdenciária ou outra questão atrelada à tutela coletiva de direitos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

133. Processo: 1.34.023.000154/2021-32 - Voto: 905/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SAO CARLOS-SP

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAÇÃO. COVID-19. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do Ofício Circular nº 5/2021/CNF/GIAC-COVID19, solicitando a avaliação do cabimento de instauração de procedimento para a verificação da aplicação de vacina contra a Covid 19 com prazo de validade vencido. 2. O referido ofício encaminhou, ainda, representação da Pastoral Carcerária Nacional, citando matéria veiculada pelo Jornal Folha de São Paulo, no dia 02/07/2021, sobre eventual vacinação contra a Covid 19, com doses vencidas, de alguns lotes da AstraZeneca na população carcerária. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de a questão ora em análise já se encontrava solucionada, revelando que os fatos narrados na representação não se confirmaram. 4. Destacou, ainda, que nos autos do PP nº 1.34.043.000402/2021-15, que tramitou perante a PRM/Osasco/SP, ficou esclarecido que a própria Folha de São Paulo reconheceu que a reportagem era incompleta, em errata publicada no dia 06/07/2021, já que deixou de

alertar que "os dados sobre 26 mil doses aplicadas fora do prazo de validade poderiam decorrer de erros do sistema do Ministério da Saúde". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

134. Processo: 1.34.026.000004/2021-07 - Voto: 949/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSIS-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. LEITOS DE UTI. 1. Procedimento administrativo instaurado com vistas a acompanhar as taxas de ocupação de leitos destinados ao tratamento de pacientes com diagnóstico de Covid-19 nos municípios da área de atribuição territorial da Procuradoria da República em Assis. 2. Após inúmeras diligências, o membro ministerial salientou que, se o acompanhamento da questão pelo MPF era importante na ocasião em que este feito foi instaurado, agora, com o avanço da vacinação, o aperfeiçoamento das técnicas de tratamento dos doentes e a experiência acumulada pelos órgãos de saúde ao longo de mais de dois anos de pandemia, afigurava-se razoável concluir que a existência de vagas em UTIs deixou de ser motivo de preocupação e que, portanto, já não subsistem razões para a continuidade deste procedimento. Esta a razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

135. Processo: 1.14.003.000218/2019-10 - Voto: 891/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
Eletrônico

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. NOTA TÉCNICA 01/2019. 1. Procedimento administrativo instaurado para apurar a situação de obras financiadas com recursos do Proinfância no Município de Angical. 2. Durante a instrução do feito, verificou-se que: (i) no SIMEC, a obra da Creche Tercina, objeto do Convênio nº 11039/2014 encontrava-se paralisada, registrando percentual de execução, à época, de 14%; (ii) segundo informações da municipalidade, houve o rompimento do convênio no ano de 2018 e, desde então, o ente público municipal está em o processo de repactuação com o FNDE, faltando apenas alguns procedimentos para realizar nova licitação e a retomada da obra. 3. Diante dessas informações, o membro ministerial concluiu que as diligências realizadas demonstraram a adoção de providências pelo Município quanto à referida obra, não se justificando a manutenção do presente apuratório sem linha investigativa específica. 4. Bem analisando os autos, verifica-se a necessidade de acompanhamento das obras da Creche Tercina, objeto do Convênio nº 11039/2014, a fim de se apurar sua efetiva retomada e eventual conclusão. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, RESSALVADA, CONTUDO, A NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO VOLTADO A ACOMPANHAR A RETOMADA E EVENTUAL CONCLUSÃO DA OBRA.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, ressalvada, contudo, a necessidade de retorno dos autos à origem para instauração de procedimento administrativo voltado a acompanhar a retomada e eventual conclusão da obra.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora em Exercício

FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro-Titular

MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA
Procuradora Regional da República
Membro-Suplente

ONOFRE DE FARIA MARTINS
Subprocurador-Geral da República
Membro-Suplente

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00148954/2022 ATA nº 6-2022**

Signatário(a): **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Data e Hora: **25/04/2022 14:18:21**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA**

Data e Hora: **20/04/2022 15:37:30**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **20/04/2022 15:38:55**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Data e Hora: **22/04/2022 14:18:28**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **20/04/2022 13:40:49**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f52aefee.213e0b71.81fb8d73.78779e38